

Bruxelas, 16 de junho de 2025
(OR. en)

10300/25
ADD 6

**Dossiê interinstitucional:
2025/0162(NLE)**

**AELE 53
CH 19
MI 400**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	13 de junho de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 309 final – ANEXO 6
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração de um amplo pacote de acordos para consolidar, aprofundar e alargar as relações bilaterais com a Confederação Suíça

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 309 final – ANEXO 6.

Anexo: COM(2025) 309 final – ANEXO 6



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 13.6.2025
COM(2025) 309 final

ANNEX 6

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

**relativa à celebração de um amplo pacote de acordos para consolidar, aprofundar e
alargar as relações bilaterais com a Confederação Suíça**

ACORDO
ENTRE A UNIÃO EUROPEIA
E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA
SOBRE A ELETRICIDADE

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir designada por «União»,

e

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA, a seguir designada por «Suíça»,

a seguir designadas conjuntamente por «Partes Contratantes»,

CONSIDERANDO a integração particularmente estreita dos sistemas elétricos da União e da Suíça e o facto de a Suíça fazer parte do grupo de países europeus que desenvolveram a comercialização transfronteiriça de eletricidade na Europa com base na cooperação entre os operadores de redes de transporte, com vista a beneficiar das vantagens da partilha de recursos energéticos;

VERIFICANDO que, nas últimas duas décadas, a União criou um quadro jurídico denso para organizar um mercado interno da eletricidade eficiente, dotado de mecanismos de comercialização de eletricidade, como o acoplamento de mercados a nível da União, substituindo o anterior quadro de cooperação;

RECONHECENDO que a não aplicação, na Suíça, das regras da União para o comércio de eletricidade e a segurança do aprovisionamento, bem como a consequente ausência da Suíça dos regimes de comercialização, das plataformas e dos organismos de coordenação comuns regidos pelo direito da União, colocou desafios crescentes à cooperação no setor da eletricidade entre as Partes Contratantes e à sua segurança do seu aprovisionamento, conduzindo a ineficiências de mercado, custos de transação mais elevados, insegurança jurídica e falta de fiabilidade na troca de energia elétrica, do que resultam custos adicionais para os clientes de eletricidade;

SALIENTANDO que o presente Acordo, tendo simultaneamente em conta a estreita integração física do sistema elétrico suíço no sistema elétrico europeu, visa reforçar a cooperação mútua no setor da eletricidade, permitir a participação da Suíça em todos os regimes de comercialização, plataformas e organismos de coordenação comuns regidos pelo direito da União, promover o comércio transfronteiriço de eletricidade, aumentar a eficiência económica e o bem-estar social, reforçar a segurança do aprovisionamento, aumentar a estabilidade da rede e facilitar a transição para um sistema energético com emissões líquidas nulas de gases com efeito de estufa na Europa até 2050, em benefício mútuo da Suíça e da União;

CONSIDERANDO que a participação da Suíça no mercado interno da eletricidade da União exige a integração da Suíça de uma forma que garanta os mesmos direitos e obrigações às Partes Contratantes. Por sua vez, tal exige regras adequadas em matéria de condições de concorrência equitativas que garantam uma concorrência aberta e leal entre as Partes Contratantes, incluindo regras pertinentes em matéria de concorrência, ambiente e produção de energias renováveis;

TOMANDO nota da necessidade de uma cooperação estreita entre as Partes Contratantes e as respetivas autoridades para a correta interpretação e aplicação das regras do mercado interno da eletricidade e para o reforço da estabilidade da rede regional, bem como para a segurança do aprovisionamento, mormente em períodos de crise energética;

SALIENTANDO que as Partes Contratantes atribuem grande importância à segurança do aprovisionamento de eletricidade na sua cooperação ao abrigo do presente Acordo e que um dos principais objetivos do mesmo é criar regras fiáveis, garantindo que ambas as Partes Contratantes continuem a trocar energia elétrica, mesmo em períodos de crise energética, com base em regras claras, para que possam apoiar-se nos fluxos de eletricidade da outra Parte, reduzindo os custos para os consumidores de eletricidade;

RECONHECENDO que as reservas físicas de capacidade transfronteiriça a longo prazo restringem o princípio do acesso de terceiros, tal como aplicado nas regras do mercado da eletricidade da União, e que o tratamento de contratos históricos com reservas físicas a longo prazo com países terceiros pode suscitar questões jurídicas complexas, o presente Acordo deve proporcionar segurança jurídica quanto à eliminação progressiva dessas reservas e ao regime aplicável no período de transição;

CONSIDERANDO os benefícios da comercialização transfronteiriça de eletricidade e dos incentivos ao investimento para um aprovisionamento de eletricidade eficiente em termos económicos, limpo e seguro na União e na Suíça;

RECONHECENDO que a propriedade pública das infraestruturas de eletricidade pode ser uma escolha política legítima;

TENDO EM VISTA reforçar e aprofundar a participação da Suíça e das suas empresas no mercado interno da União, no qual a Suíça participa com base no presente Acordo;

RECONHECENDO que o bom funcionamento e a homogeneidade nos domínios do mercado interno em que a Suíça participa exige condições de concorrência equitativas entre as empresas suíças e da União, assentes em regras materiais e processuais equivalentes às aplicáveis no mercado interno aos auxílios estatais;

REAFIRMANDO a autonomia das Partes Contratantes e o papel e as competências das suas instituições e, no que diz respeito à Suíça, o respeito dos princípios decorrentes da sua ordem constitucional, incluindo a democracia direta, a separação de poderes e o federalismo;

CONSIDERANDO que a União e a Suíça estão vinculadas por inúmeros acordos bilaterais que abrangem vários domínios e preveem direitos e obrigações específicas semelhantes, em certos aspetos, às previstas na União;

RECORDANDO que o objetivo desses acordos bilaterais é aumentar a competitividade da Europa e criar laços económicos mais estreitos entre as Partes Contratantes, com base na igualdade, na reciprocidade e no equilíbrio geral das suas vantagens, direitos e obrigações;

DECIDIDAS a reforçar e aprofundar a participação da Suíça no mercado interno da União, com base nas mesmas regras que as aplicáveis ao mercado interno, preservando simultaneamente a sua independência e a das suas instituições e, no que diz respeito à Suíça, o respeito dos princípios decorrentes da democracia direta, do federalismo e da natureza setorial da sua participação no mercado interno;

REAFIRMANDO que é mantida a competência do Supremo Tribunal Federal da Suíça e dos demais tribunais suíços, bem como a competência dos tribunais dos Estados-Membros e do Tribunal de Justiça da União Europeia para interpretar o Acordo em casos individuais;

CONSCIENTES da necessidade de assegurar a uniformidade nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, tanto no presente como no futuro,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objetivo

1. O presente Acordo tem por objetivo permitir a participação da Suíça no mercado interno da eletricidade da União, assegurando, para tal, a aplicação uniforme das regras do mercado interno da eletricidade, adaptadas sempre que necessário, nos termos e condições estabelecidos no presente Acordo.
2. A este respeito, o presente Acordo visa:
 - a) Garantir a todos os participantes no mercado igualdade de acesso aos mercados da eletricidade da União e da Suíça, incluindo o acesso a regimes de comercialização, plataformas e organismos de coordenação comuns;
 - b) Promover o comércio transfronteiriço de eletricidade em benefício mútuo da União e da Suíça, incluindo por meio de uma melhor atribuição e gestão da capacidade da rede de transporte, especialmente nas interligações;
 - c) Assegurar a estabilidade da rede regional de eletricidade e da ligação do sistema elétrico suíço ao sistema interligado da União;
 - d) Garantir um elevado nível de segurança do aprovisionamento;

- e) Garantir a integridade e a transparência do mercado grossista da eletricidade;
- f) Aumentar e promover a quota de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis e garantir um elevado nível de proteção do ambiente no setor da eletricidade, com vista a facilitar a transição para um sistema energético com emissões líquidas nulas de gases com efeito de estufa na Europa até 2050;
- g) Reforçar a cooperação entre as Partes Contratantes, as respetivas entidades reguladoras e os operadores do setor da eletricidade.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Acordo é aplicável ao setor da eletricidade no que respeita à produção, ao transporte, à distribuição, à comercialização e ao fornecimento de eletricidade.
2. O presente Acordo é igualmente aplicável às questões diretamente relacionadas com o setor da eletricidade, tal como estabelecido no presente Acordo.

ARTIGO 3.º

Não discriminação

As Partes Contratantes comprometem-se a não adotar medidas discriminatórias no quadro da aplicação do presente Acordo.

PARTE II

REGRAS RELATIVAS À PARTICIPAÇÃO NO MERCADO INTERNO DA ELETRICIDADE

ARTIGO 4.º

Regras que regem o setor da eletricidade

A Suíça aplica os atos jurídicos respeitantes ao setor da eletricidade referidos no anexo I.

ARTIGO 5.º

Operador da rede de transporte da Suíça

1. Sem prejuízo das disposições relativas à separação dos operadores das redes de transporte (a seguir designados por «ORT») constantes dos atos jurídicos referidos no anexo I, nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada como impedindo os organismos públicos suíços, como os cantões e os municípios, de deterem uma participação maioritária direta ou indireta no operador da rede de transporte suíça.
2. Nenhuma disposição do presente Acordo obsta a que empresas ativas no setor da eletricidade detenham uma participação maioritária direta ou indireta no ORT suíço dentro dos limites das disposições relativas à separação dos ORT constantes dos atos jurídicos referidos no anexo I.

ARTIGO 6.º

Operadores de redes de distribuição suíços

Sem prejuízo das disposições relativas à separação dos operadores das redes de distribuição constantes dos atos jurídicos referidos no anexo I, nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada como impedindo os organismos públicos suíços, tais como cantões ou municípios, de:

- a) Deterem a totalidade de, ou uma participação maioritária direta ou indireta em, operadores de redes de distribuição suíços;
- b) Organizarem os seus operadores da rede e entidades de produção ou fornecimento ao abrigo do direito público.

ARTIGO 7.º

Serviço universal suíço

1. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada como impedindo a Suíça de adotar medidas de defesa do consumidor que prevejam o direito de os agregados familiares e as empresas com um consumo inferior a um determinado limiar beneficiarem de um serviço universal, incluindo os serviços de um comercializador de último recurso, em conformidade com as disposições dos atos jurídicos referidos no anexo I.
2. De igual modo, o presente Acordo não pode ser interpretado no sentido de impedir a regulação dos preços do serviço universal em conformidade com as disposições dos atos jurídicos referidos no anexo I.

ARTIGO 8.º

Regime transitório para as reservas de capacidade a longo prazo existentes nas interligações nas fronteiras suíças

1. A fim de estabelecer a conformidade com o princípio do acesso não discriminatório à rede, as reservas de capacidade a longo prazo existentes para a eletricidade nas interligações entre a Suíça e a França, tal como identificadas nos contratos celebrados antes de 1 de janeiro de 2002 e enumeradas na secção B do anexo II, são suprimidas com a entrada em vigor do presente Acordo. É concedida uma compensação financeira aos titulares desses contratos durante um período de transição que termina sete anos após a entrada em vigor do presente Acordo, ou até à data de termo do respetivo contrato existente enumerado na secção B do anexo II, se essa data for anterior. As alterações dos contratos enumerados na secção B do anexo II não afetam a supressão das reservas de capacidade a longo prazo nem o período de transição.
2. A secção A do anexo II estabelece os princípios da compensação financeira e as funções das entidades reguladoras nacionais (a seguir designadas por «ERN») relacionadas com a compensação e o seu financiamento.
3. Não obstante o disposto no n.º 1, as reservas de capacidade relacionadas com instalações hidroelétricas transfronteiriças com um volume inferior de reserva de capacidade não superior a 65 MW, tal como enumeradas na secção C do anexo II, são mantidas durante um período de transição que termina 15 anos após a entrada em vigor do presente Acordo, ou até à data de termo da respetiva concessão existente, se essa data for anterior, e são posteriormente suprimidas.

ARTIGO 9.º

Segurança do aprovisionamento e reservas

1. As Partes Contratantes atribuem grande importância à segurança do aprovisionamento de eletricidade na sua cooperação ao abrigo do presente Acordo. A fim de assegurar o bom funcionamento dos mercados da eletricidade e o fluxo da eletricidade para onde é mais necessária, as interligações transfronteiriças permanecem abertas, inclusive em períodos de crise de eletricidade, em conformidade com o presente Acordo. As Partes Contratantes evitam tomar medidas que ponham em causa a segurança do aprovisionamento de eletricidade, sobretudo em caso de crises de eletricidade, em especial intervenções como restrições indevidas aos fluxos transfronteiriços de eletricidade.
2. A Suíça pode tomar as medidas necessárias, proporcionadas e que não gerem distorções para garantir a segurança do aprovisionamento de eletricidade, em especial criando e mantendo reservas de eletricidade, na medida em que sejam compatíveis com o presente Acordo.
3. Ao avaliar a sua adequação dos recursos nacionais, a Suíça pode formular hipóteses que tenham em conta as especificidades da procura e da oferta de eletricidade ao nível nacional, incluindo as que resultam do facto de a Suíça não ser um Estado-Membro da União, ou de elementos que possam ser particularmente pertinentes para a segurança do aprovisionamento na Suíça, tais como a disponibilidade reduzida de energia nuclear e de gás para a produção de eletricidade em países vizinhos, contanto que tais preocupações sejam tidas em conta de forma proporcionada e razoável.
4. A fim de assegurar a eficácia das regras em matéria de auxílios estatais à adequação da produção previstas no presente Acordo e de ter em conta as novas possibilidades de troca de energia elétrica com base em regras vinculativas após a entrada em vigor do presente Acordo, os auxílios estatais às reservas de adequação concedidos antes da entrada em vigor do presente Acordo que não sejam compatíveis com o presente Acordo não podem prolongar-se por um período superior a seis anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 10.º

Participação da Suíça em instituições e outros organismos

1. A Suíça e os intervenientes suíços pertinentes participam em instituições, comités, regiões, regimes, plataformas, iniciativas e outros organismos similares pertinentes no domínio abrangido pelo presente Acordo.
2. Em particular:
 - a) A ERN suíça participa na Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (a seguir designada por «ACER»);
 - b) O ORT suíço participa na Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte de Eletricidade (a seguir designada por «REORT-E»);
 - c) Os operadores de redes de distribuição suíços participam na Entidade Europeia dos Operadores de Redes de Distribuição (a seguir designada por «entidade ORDUE»).
3. Os pormenores relativos à participação da Suíça constam dos anexos.

ARTIGO 11.º

Exploração dos recursos energéticos e propriedade das instalações de produção

1. A Suíça preserva o direito de determinar as condições de exploração dos seus recursos energéticos, incluindo a utilização de energia hidroelétrica, dentro dos limites da legislação pertinente aplicável nos termos do presente Acordo, bem como a sua escolha entre diferentes fontes de energia e a estrutura geral do seu aprovisionamento energético.
2. Nenhuma disposição do presente Acordo obsta à propriedade pública de instalações de produção, incluindo de produção de energia hidroelétrica, por organismos públicos, dentro dos limites da legislação pertinente aplicável ao setor da eletricidade.

PARTE III

AUXÍLIOS ESTATAIS

ARTIGO 12.º

Objetivos das disposições em matéria de auxílios estatais

1. A presente parte tem por objetivo assegurar condições de concorrência equitativas entre as empresas da União e da Suíça nos domínios do mercado interno abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente Acordo e garantir o bom funcionamento do mercado interno estabelecendo regras materiais e processuais em matéria de auxílios estatais.

2. A presente parte e os seus anexos não alteram o âmbito de aplicação nem os objetivos do presente Acordo.

ARTIGO 13.º

Auxílios estatais

1. Salvo disposição em contrário no presente Acordo, são incompatíveis com o bom funcionamento do mercado interno, na medida em que afetem as trocas comerciais entre as Partes Contratantes no âmbito do presente Acordo, os auxílios concedidos pela Suíça ou pelos Estados-Membros da União, ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência favorecendo certas empresas ou a produção de certos bens.
2. São compatíveis com o bom funcionamento do mercado interno:
 - a) Os auxílios de natureza social atribuídos a consumidores individuais, com a condição de serem concedidos sem qualquer discriminação relacionada com a origem dos produtos;
 - b) Os auxílios destinados a remediar danos causados por catástrofes naturais ou por outros acontecimentos de carácter excecional;
 - c) As medidas previstas na secção A do anexo III.
3. Podem ser considerados compatíveis com o bom funcionamento do mercado interno:
 - a) Os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego;

- b) Os auxílios destinados a fomentar a realização de um projeto importante de interesse europeu comum, ou de interesse comum das Partes Contratantes, ou a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro da União ou da Suíça;
 - c) Os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de determinadas atividades ou regiões económicas, quando não afetem adversamente as condições das trocas comerciais de forma contrária ao interesse das Partes Contratantes;
 - d) Os auxílios destinados a promover a cultura e a conservação do património, quando não alterem as condições das trocas comerciais e da concorrência de forma contrária ao interesse das Partes Contratantes;
 - e) As categorias de auxílios previstas na secção B do anexo III.
4. Os auxílios concedidos em conformidade com a secção C do anexo III são entendidos como compatíveis com o bom funcionamento do mercado interno e estão isentos dos requisitos de notificação previstos no artigo 14.º.
5. Os auxílios concedidos a empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral ou que tenham a natureza de monopólio fiscal ficam sujeitas ao disposto no presente Acordo, na medida em que a aplicação dessas regras não constitua obstáculo ao cumprimento, de direito ou de facto, da missão particular que lhes foi atribuída. O desenvolvimento das trocas comerciais não pode ser afetado de modo que contrarie os interesses das Partes Contratantes.
6. A presente parte não é aplicável aos auxílios sempre que o montante concedido a uma única empresa para atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo constitua um auxílio *de minimis* na aceção da secção D do anexo III.

7. O Comité Misto instituído pelo artigo 25.º do presente Acordo (a seguir designado por «Comité Misto») pode decidir atualizar as secções A e B do anexo III especificando as medidas que são compatíveis, ou as categorias de auxílios que podem ser consideradas compatíveis, com o bom funcionamento do mercado interno.

ARTIGO 14.º

Fiscalização

1. Para efeitos do artigo 12.º, a União, em conformidade com a repartição de competências entre a União e os seus Estados-Membros, e a Suíça, em conformidade com a sua ordem constitucional de competências, supervisionam a aplicação das regras em matéria de auxílios estatais nos respetivos territórios em conformidade com a presente parte.

2. Para efeitos da aplicação da presente parte, a União mantém um sistema de fiscalização dos auxílios estatais em conformidade com os artigos 93.º, 106.º, 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designado por «TFUE»), completado pelos atos jurídicos da União no domínio dos auxílios estatais e pelos atos jurídicos da União relativos aos auxílios estatais no setor da eletricidade enumerados na secção A, ponto 1, do anexo IV.

3. Para efeitos da aplicação da presente parte, a Suíça cria, no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, e mantém um sistema de fiscalização dos auxílios estatais que garanta, permanentemente, um nível de fiscalização e execução equivalente ao aplicado na União, tal como previsto no n.º 2, incluindo os seguintes elementos:

a) Uma autoridade de fiscalização independente; e

- b) Procedimentos para assegurar o exame, pela autoridade de fiscalização, da compatibilidade do auxílio com o bom funcionamento do mercado interno, incluindo:
- i) notificação prévia à autoridade de fiscalização do auxílio previsto,
 - ii) apreciação, pela autoridade de fiscalização, dos auxílios notificados e competência para examinar os auxílios não notificados,
 - iii) impugnação perante a autoridade judiciária competente, com efeito suspensivo a partir do momento em que o ato é impugnável, de auxílios que a autoridade de fiscalização considere incompatíveis com o bom funcionamento do mercado interno, e
 - iv) recuperação, incluindo juros, dos auxílios concedidos e considerados incompatíveis com o bom funcionamento do mercado interno.

4. Em conformidade com a ordem constitucional de competências da Suíça, o n.º 3, alínea b), subalíneas iii) e iv), não se aplica aos atos da Assembleia Federal Suíça ou do Conselho Federal Suíço.

5. Se a autoridade de fiscalização suíça não puder impugnar o auxílio acordado pela Assembleia Federal Suíça ou pelo Conselho Federal Suíço perante uma autoridade judiciária, devido às limitações da sua competência nos termos da ordem constitucional suíça, impugna a aplicação desse auxílio por outras autoridades em todos os casos específicos. Se a autoridade judiciária concluir que o auxílio é incompatível com o bom funcionamento do mercado interno, as autoridades judiciárias e administrativas suíças competentes têm em conta essa conclusão ao apreciarem a eventual aplicação desse auxílio ao caso específico que lhes foi submetido.

ARTIGO 15.º

Auxílio existente

1. O artigo 14.º, n.º 3, alínea b), não é aplicável aos auxílios existentes, incluindo regimes de auxílio e auxílios individuais.
2. Para efeitos do presente Acordo, os auxílios existentes incluem os auxílios concedidos antes da entrada em vigor do presente Acordo ou nos cinco anos subsequentes.
3. No prazo de 12 meses a contar da data de criação do sistema de fiscalização nos termos do artigo 14.º, n.º 3, a autoridade de fiscalização faz um levantamento dos regimes de auxílio existentes no âmbito do presente Acordo que ainda estejam em vigor e procede a uma apreciação à primeira vista desses regimes tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 13.º.
4. Todos os regimes de auxílio existentes na Suíça são objeto de um exame permanente pela autoridade de fiscalização quanto à sua compatibilidade com o bom funcionamento do mercado interno, nos termos dos n.ºs 5, 6 e 7.
5. Se a autoridade de fiscalização considerar que um regime de auxílios existente não é, ou deixou de ser, compatível com o bom funcionamento do mercado interno, informa as autoridades competentes da obrigação de cumprir o disposto na presente parte. Se esse regime de auxílios for alterado ou encerrado, as autoridades competentes informam desse facto a autoridade de fiscalização.
6. Se a autoridade de fiscalização considerar que as medidas tomadas pelas autoridades competentes são adequadas para assegurar a compatibilidade do regime de auxílios com o bom funcionamento do mercado interno, publica essas medidas.

7. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, se a autoridade de fiscalização considerar que o regime de auxílios continua a ser incompatível com o bom funcionamento do mercado interno, publica a sua apreciação e impugna a aplicação desse regime de auxílio em todos os casos específicos, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii), e com o artigo 14.º, n.º 5.

8. Para efeitos da presente parte, se um regime de auxílios existente for alterado de modo que afete a sua compatibilidade com o bom funcionamento do mercado interno, o auxílio é considerado novo e, por conseguinte, fica sujeito ao disposto no artigo 14.º, n.º 3, alínea b).

ARTIGO 16.º

Transparência

1. As Partes Contratantes asseguram a transparência no que diz respeito aos auxílios concedidos no respetivo território. No caso da União, a transparência baseia-se em regras materiais e processuais aplicáveis na União aos auxílios estatais abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente Acordo. No atinente à Suíça, a transparência baseia-se em regras materiais e processuais equivalentes às aplicáveis na União aos auxílios estatais abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente Acordo.

2. Cada Parte Contratante assegura, no que respeita ao seu território e salvo disposição em contrário da presente parte, a publicação de:

- a) Auxílios concedidos;
- b) Pareceres ou decisões das suas autoridades de fiscalização;

- c) Decisões das suas autoridades judiciárias competentes sobre a compatibilidade do auxílio com o bom funcionamento do mercado interno; e
- d) Orientações e comunicações aplicadas pelas suas autoridades de fiscalização.

ARTIGO 17.º

Modalidades de cooperação

1. As Partes Contratantes cooperam e trocam informações em matéria de auxílios estatais, sob reserva da respetiva legislação e dos recursos disponíveis.
2. Para efeitos da execução, aplicação e interpretação uniformes das regras materiais aplicáveis aos auxílios estatais e do desenvolvimento harmonioso das mesmas:
 - a) As Partes Contratantes cooperam e consultam-se reciprocamente no que diz respeito às orientações e comunicações pertinentes referidas na secção B do anexo IV; e
 - b) As autoridades de fiscalização das Partes Contratantes celebram acordos com vista a um intercâmbio regular de informações, incluindo sobre as implicações para a aplicação das regras aos auxílios existentes.

ARTIGO 18.º

Consultas

1. A pedido de uma Parte Contratante, as Partes Contratantes consultam-se, no âmbito do Comité Misto, sobre questões relacionadas com a aplicação da presente parte.
2. Em caso de acontecimentos relativos a interesses importantes de uma Parte Contratante suscetíveis de afetar o funcionamento da presente parte, o Comité Misto reúne-se, a pedido de uma Parte Contratante, a um nível adequadamente elevado no prazo de 30 dias a contar do pedido, a fim de debater a questão.

ARTIGO 19.º

Integração de atos jurídicos relativos a auxílios estatais

1. Não obstante o disposto no artigo 27.º, para efeitos do artigo 13.º, n.ºs 4 e 6, e do artigo 14.º, n.ºs 2 e 3, e a fim de garantir a segurança jurídica e a homogeneidade do direito nos domínios do mercado interno em que a Suíça participa por força do presente Acordo, a Suíça e a União asseguram que os atos jurídicos da União adotados nos domínios abrangidos pelas secções C e D do anexo III, bem como pela secção A do anexo IV, são integrados nesses anexos o mais rapidamente possível após a sua adoção.
2. Quando adotar um ato jurídico no domínio abrangido pelas secções C e D do anexo III, ou pela secção A do anexo IV, a União informa desse facto a Suíça o mais rapidamente possível por intermédio do Comité Misto. A pedido de uma das Partes Contratantes, o Comité Misto procede a uma troca de pontos de vista sobre a matéria.

3. O Comité Misto age em conformidade com o n.º 1 adotando, o mais rapidamente possível, uma decisão para alterar as secções C e D do anexo III, bem como a secção A do anexo IV, incluindo as adaptações necessárias.

4. Sob reserva do disposto no artigo 28.º, as decisões do Comité Misto adotadas nos termos do n.º 3 do presente artigo entram em vigor imediatamente, mas nunca antes da data em que o correspondente ato jurídico da União se torne aplicável na União.

PARTE IV

DOMÍNIOS RELACIONADOS COM O MERCADO DA ELETRICIDADE

ARTIGO 20.º

Ambiente

1. As Partes Contratantes asseguram um elevado nível de proteção do ambiente no setor da eletricidade.

2. A Suíça assegura um elevado nível de proteção do ambiente em conformidade com o artigo 27.º, n.º 3, e com o anexo V.

ARTIGO 21.º

Energias renováveis

1. As Partes Contratantes cooperam no domínio das energias renováveis, nomeadamente no que diz respeito à sua implantação e promoção.
2. As Partes Contratantes comprometem-se a aumentar a quota de energias renováveis nos respetivos sistemas energéticos. A Suíça aplica os atos jurídicos sobre energias renováveis referidos no anexo VI e, em especial, fixa uma meta indicativa adequada em matéria de energias renováveis.
3. As Partes Contratantes esforçam-se por acelerar os seus procedimentos de planeamento e licenciamento.

ARTIGO 22.º

Cooperação em matéria de infraestruturas

1. As Partes Contratantes cooperam para facilitar o desenvolvimento atempado e a interoperabilidade das infraestruturas elétricas que ligam os seus territórios.
2. As Partes Contratantes asseguram a elaboração, publicação e atualização regular de planos de desenvolvimento das redes de transporte de eletricidade.

3. Para efeitos da potencial qualificação de projetos de infraestruturas suíços como projetos de interesse mútuo nos termos do artigo 2.º, n.º 1, e do artigo 4.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (UE) 2022/869 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, presume-se que o quadro político da Suíça apresenta um elevado nível de convergência. A Suíça facilita um calendário semelhante para a execução acelerada e outras medidas políticas de apoio, tal como previsto no referido regulamento.

PARTE V

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 23.º

Objetivos das disposições institucionais

1. A presente parte tem por objetivo garantir às Partes Contratantes, bem como aos operadores económicos e às pessoas singulares, maior segurança jurídica, igualdade de tratamento e condições de concorrência equitativas nos domínios relacionados com o mercado interno abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente Acordo.

¹ Regulamento (UE) 2022/869 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2009, (UE) 2019/942 e (UE) 2019/943 e as Diretivas 2009/73/CE e (UE) 2019/944 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 347/2013 (JO L 152 de 3.6.2022, p. 45, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/869/oj>).

2. Para o efeito, a presente parte prevê novas soluções institucionais que facilitam um reforço contínuo e equilibrado das relações económicas entre as Partes Contratantes. Tendo em conta os princípios do direito internacional, a presente parte prevê, em especial, soluções institucionais para o presente Acordo que são comuns aos acordos bilaterais celebrados ou a celebrar nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, sem alterar o âmbito de aplicação ou os objetivos do presente Acordo, nomeadamente:

- a) O procedimento para alinhar o Acordo com os atos jurídicos da União pertinentes para o presente Acordo;
- b) A interpretação e aplicação uniformes do presente Acordo e dos atos jurídicos da União a que o presente Acordo faz referência;
- c) A fiscalização e a aplicação do presente Acordo; e
- d) A resolução de litígios no contexto do presente Acordo.

ARTIGO 24.º

Acordos bilaterais nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa

1. Os acordos bilaterais, existentes e futuros, entre a União e a Suíça nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa são considerados um conjunto coerente que garante um equilíbrio de direitos e obrigações entre a União e a Suíça.

2. O presente Acordo constitui um acordo bilateral num domínio relacionado com o mercado interno em que a Suíça participa.

ARTIGO 25.º

Comité Misto

1. É instituído um Comité Misto. O Comité Misto é constituído por representantes das Partes Contratantes.

2. O Comité Misto é copresidido por um representante da União e por um representante da Suíça.

3. O Comité Misto:

- a) Assegura o bom funcionamento e a administração e aplicação eficazes do presente Acordo;
- b) Proporciona uma instância de consulta mútua e de intercâmbio permanente de informações entre as Partes Contratantes, nomeadamente com vista a encontrar uma solução para eventuais dificuldades de interpretação ou aplicação do presente Acordo ou de um ato jurídico da União a que se faça referência no presente Acordo, em conformidade com o artigo 32.º;
- c) Formula recomendações dirigidas às Partes Contratantes sobre questões relacionadas com o presente Acordo;
- d) Adota decisões nos casos expressamente previstos no presente Acordo; e

e) Exerce qualquer outra competência que lhe seja atribuída no presente Acordo.

4. Em caso de alteração dos artigos 1.º a 6.º, 10.º a 15.º, 17.º ou 18.º do Protocolo (n.º 7) relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia anexo ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia [a seguir designado por «Protocolo (n.º 7)»], o Comité Misto altera o apêndice do anexo I em conformidade.

5. O Comité Misto delibera por consenso.

As decisões são vinculativas para as Partes Contratantes, que tomam todas as medidas necessárias para a sua execução.

6. O Comité Misto reúne-se pelo menos uma vez por ano, alternadamente em Bruxelas e em Berna, salvo decisão em contrário dos copresidentes. Reúne-se igualmente a pedido de qualquer das Partes Contratantes. Os copresidentes podem acordar que a reunião do Comité Misto se efetue por videoconferência ou por teleconferência.

7. O Comité Misto adota o respetivo regulamento interno e atualiza-o consoante necessário.

8. O Comité Misto pode decidir criar grupos de trabalho ou grupos de peritos que o assistam no exercício das suas funções.

CAPÍTULO 2

ALINHAMENTO DO PRESENTE ACORDO COM ATOS JURÍDICOS DA UNIÃO

ARTIGO 26.º

Participação na elaboração de atos jurídicos da União («formulação de decisões»)

1. A Comissão Europeia (a seguir designada por «Comissão») informa a Suíça da elaboração de qualquer proposta de ato jurídico da União em conformidade com o TFUE no domínio abrangido pelo presente Acordo e consulta informalmente os peritos suíços do mesmo modo que solicita a opinião dos peritos dos Estados-Membros da União para a elaboração das suas propostas.

A pedido de qualquer das Partes Contratantes, realiza-se no Comité Misto uma troca preliminar de pontos de vista.

As Partes Contratantes consultam-se novamente, a pedido de uma delas, no âmbito do Comité Misto, em momentos importantes da fase anterior à adoção do ato jurídico pela União, num processo contínuo de informação e consulta.

2. Aquando da preparação, em conformidade com o TFUE, de atos delegados relativos a atos de base do direito da União no domínio abrangido pelo presente Acordo, a Comissão assegura que a Suíça tenha uma participação tão ampla quanto possível na elaboração dos projetos e consulta os peritos suíços nas mesmas condições que consulta os peritos dos Estados-Membros da União.

3. Aquando da preparação, em conformidade com o TFUE, de atos de execução relativos a atos de base do direito da União no domínio abrangido pelo presente Acordo, a Comissão assegura que a Suíça tenha uma participação tão ampla quanto possível na elaboração dos projetos a apresentar aos comités que assistem a Comissão no exercício das suas competências de execução e consulta os peritos suíços nas mesmas condições que consulta os peritos dos Estados-Membros da União.
4. Sempre que tal seja necessário para o bom funcionamento do presente Acordo, os peritos da Suíça participam no trabalho dos comités não abrangidos pelos n.ºs 2 e 3. O Comité Misto elabora e atualiza uma lista desses comités e, se for caso disso, de outros comités com características semelhantes.
5. O presente artigo não se aplica aos atos jurídicos da União, ou suas disposições, abrangidos pelo âmbito de uma das exceções a que se refere o artigo 27.º, n.º 8.

ARTIGO 27.º

Integração de atos jurídicos da União

1. A fim de garantir a segurança jurídica e a homogeneidade do direito no domínio relacionado com o mercado interno em que a Suíça participa por força do presente Acordo, a Suíça e a União asseguram que os atos jurídicos da União adotados no domínio abrangido pelo presente Acordo são integrados no mesmo o mais rapidamente possível após a sua adoção.
2. Os atos jurídicos da União integrados nos anexos I e VI em conformidade com o n.º 5 fazem parte, mediante a sua integração no presente Acordo, da ordem jurídica da Suíça, sob reserva, consoante o caso, das adaptações decididas pelo Comité Misto.

3. A Suíça adota ou mantém disposições, com aplicabilidade no setor da eletricidade, que estabelecem requisitos que garantam, pelo menos, o mesmo nível de proteção do ambiente que o previsto nos atos jurídicos da União integrados no anexo V em conformidade com o n.º 5. As disposições do direito suíço adotadas ou mantidas em conformidade com o presente número não podem ser invocadas para restringir o livre acesso ao mercado suíço de bens e serviços provenientes da União que cumpram os requisitos estabelecidos nos atos jurídicos da União referidos no anexo V.
4. Quando adotar um ato jurídico no domínio abrangido pelo presente Acordo, a União informa desse facto a Suíça o mais rapidamente possível por intermédio do Comité Misto. A pedido de uma das Partes Contratantes, o Comité Misto procede a uma troca de pontos de vista sobre a matéria.
5. O Comité Misto age em conformidade com o n.º 1 adotando, o mais rapidamente possível, uma decisão para alterar os anexos I, V e VI do presente Acordo, incluindo as adaptações necessárias.
6. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, se necessário para assegurar a coerência do presente Acordo com os anexos I, V e VI alterados nos termos do n.º 5, o Comité Misto pode propor, para aprovação pelas Partes Contratantes de acordo com os respetivos procedimentos internos, a revisão do presente Acordo.
7. As referências no presente Acordo a atos jurídicos da União que já não estão em vigor são entendidas como referências ao ato jurídico de revogação da União, integrado nos anexos I, V e VI, a partir da entrada em vigor da decisão do Comité Misto sobre a alteração correspondente dos anexos I, V e VI, salvo disposição em contrário nessa decisão.

8. A obrigação prevista no n.º 1 não se aplica aos atos jurídicos da União, ou suas disposições, abrangidos pelo âmbito de uma das exceções a seguir enumeradas:

— artigo 9.º, n.º 3.

9. Sob reserva do disposto no artigo 28.º, as decisões do Comité Misto adotadas nos termos do n.º 5 entram em vigor imediatamente, mas nunca antes da data em que o correspondente ato jurídico da União se torne aplicável na União.

10. As Partes Contratantes cooperam de boa-fé durante todo o procedimento previsto no presente artigo, a fim de facilitar o processo de decisão.

ARTIGO 28.º

Cumprimento das obrigações constitucionais por parte da Suíça

1. Durante a troca de pontos de vista a que se refere o artigo 27.º, n.º 4, a Suíça informa a União se uma decisão a que se refere o artigo 27.º, n.º 5, exigir o cumprimento de obrigações constitucionais por parte da Suíça para se tornar vinculativa.

2. Se a decisão a que se refere o artigo 27.º, n.º 5, exigir que a Suíça cumpra obrigações constitucionais para se tornar vinculativa, a Suíça dispõe de um prazo máximo de dois anos a contar da data em que informar a União como previsto no n.º 1, exceto se for lançado um referendo, caso em que esse prazo será prorrogado por um ano.

3. Na pendência da confirmação de que a Suíça que cumpriu as suas obrigações constitucionais, as Partes Contratantes aplicam provisoriamente a decisão a que se refere o artigo 27.º, n.º 5, a menos que a Suíça informe a União de que a aplicação provisória da decisão não é possível e apresente as razões para tal.

A aplicação provisória não pode, em caso algum, ocorrer antes da data em que o correspondente ato jurídico da União se torne aplicável na União.

4. A Suíça notifica sem demora a União, por intermédio do Comité Misto, assim que tiver cumprido as obrigações constitucionais referidas no n.º 1.

5. A decisão entra em vigor no dia em que a notificação prevista no n.º 4 for entregue, mas nunca antes da data em que o correspondente ato jurídico da União se torne aplicável na União.

CAPÍTULO 3

INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ACORDO

ARTIGO 29.º

Princípio da interpretação uniforme

1. Para efeitos da realização dos objetivos enunciados nos artigos 1.º, 12.º e 23.º, e em conformidade com os princípios do direito internacional público, os acordos bilaterais nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa e os atos jurídicos da União a que se faz referência nesses acordos são interpretados e aplicados uniformemente nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa.
2. Os atos jurídicos da União a que se faz referência no presente Acordo e, na medida em que a sua aplicação implique conceitos do direito da União, as disposições do presente Acordo são interpretadas e aplicadas em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, anterior ou posterior à assinatura do presente Acordo.

ARTIGO 30.º

Princípio da aplicação efetiva e harmonizada

1. A Comissão e as autoridades suíças competentes cooperam assistem-se mutuamente para assegurar a fiscalização da aplicação do presente Acordo. Podem trocar informações sobre as atividades de fiscalização da aplicação do presente Acordo, de igual modo, podem trocar pontos de vista e debater questões de interesse mútuo.
2. Cada Parte Contratante toma as medidas adequadas para assegurar a aplicação efetiva e harmonizada do presente Acordo no seu território.
3. A fiscalização da aplicação do presente Acordo é efetuada conjuntamente pelas Partes Contratantes, no âmbito do Comité Misto. Se a Comissão ou as autoridades suíças competentes tomarem conhecimento de um caso de aplicação incorreta, a questão pode ser submetida à apreciação do Comité Misto com vista a encontrar uma solução aceitável.
4. A Comissão e as autoridades suíças competentes controlam, respetivamente, a aplicação do presente Acordo pela outra Parte Contratante. Aplica-se o procedimento previsto no artigo 32.º do presente Acordo.

Na medida em que determinadas competências de fiscalização das instituições da União no que diz respeito a uma Parte Contratante sejam necessárias para assegurar a aplicação eficaz e harmonizada do presente Acordo, tais como poderes de investigação e de decisão, o presente Acordo deve prever especificamente essas competências.

ARTIGO 31.º

Princípio da exclusividade

As Partes Contratantes comprometem-se a não submeter qualquer litígio relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo e dos atos jurídicos da União a que se faz referência no presente Acordo ou, se for caso disso, relativo à conformidade com o presente Acordo de uma decisão adotada pela Comissão com base no presente Acordo a um método de resolução diverso dos previstos na presente parte.

ARTIGO 32.º

Procedimento em caso de dificuldade de interpretação ou de aplicação

1. Em caso de dificuldade de interpretação ou de aplicação do presente Acordo ou de um ato jurídico da União a que se faça referência no presente Acordo, as Partes Contratantes consultam-se no âmbito do Comité Misto, a fim de encontrarem uma solução mutuamente aceitável. Para o efeito, facultam ao Comité Misto todos os elementos de informação úteis para que este possa proceder a uma análise pormenorizada da situação. O Comité Misto examina todas as possibilidades que permitam manter o bom funcionamento do presente Acordo.
2. Se o Comité Misto não conseguir encontrar uma solução para a dificuldade referida no n.º 1 no prazo de três meses a contar da data em que a mesma tiver sido submetida à sua apreciação, qualquer das Partes Contratantes pode solicitar a um tribunal arbitral que resolva o litígio em conformidade com as regras estabelecidas no Protocolo.

3. Se o litígio suscitar uma questão relativa à interpretação ou à aplicação de uma disposição referida no artigo 29.º, n.º 2, e se a interpretação dessa disposição for pertinente para a resolução do litígio e necessária para a tomada de uma decisão, o tribunal arbitral submete essa questão ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

Se o litígio suscitar uma questão relativa à interpretação ou à aplicação de uma disposição abrangida pelo âmbito de uma exceção à obrigação de alinhamento dinâmico a que se refere o artigo 27.º, n.º 8, e se o litígio não implicar a interpretação ou a aplicação de conceitos do direito da União, o tribunal arbitral resolve o litígio sem reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

4. Se o tribunal arbitral submeter uma questão ao Tribunal de Justiça da União Europeia nos termos do n.º 3:

- a) A decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia é vinculativa para o tribunal arbitral; e
- b) A Suíça goza dos mesmos direitos que os Estados-Membros e as instituições da União e está sujeita, com as devidas adaptações, aos mesmos procedimentos perante o Tribunal de Justiça da União Europeia.

5. As Partes Contratantes tomam todas as medidas necessárias para cumprirem, de boa-fé, a decisão do tribunal arbitral. A Parte Contratante que o tribunal arbitral considerar que não cumpriu o disposto no presente Acordo informa a outra Parte Contratante, por intermédio do Comité Misto, das medidas que tomou para dar cumprimento à decisão do tribunal arbitral.

ARTIGO 33.º

Medidas compensatórias

1. Se a Parte Contratante que o tribunal arbitral considerar não ter cumprido o presente Acordo não informar a outra Parte Contratante, num prazo razoável fixado em conformidade com o artigo IV.2, n.º 6, do Protocolo, das medidas que tomou para dar cumprimento à decisão do tribunal arbitral, ou se a outra Parte Contratante considerar que as medidas comunicadas não estão em conformidade com a decisão do tribunal arbitral, essa outra Parte Contratante pode adotar medidas compensatórias proporcionadas no âmbito do presente Acordo ou de qualquer outro acordo bilateral nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa (a seguir designadas por «medidas compensatórias»), a fim de corrigir um potencial desequilíbrio. Essa Parte Contratante notifica a Parte Contratante que o tribunal arbitral considerou não ter cumprido o presente Acordo das medidas compensatórias, especificando-as na notificação. As medidas compensatórias produzem efeitos três meses após a data da referida notificação.
2. Se, no prazo de um mês a contar da data de notificação das medidas compensatórias previstas, o Comité Misto não tiver tomado a decisão de suspender, alterar ou anular essas medidas compensatórias, qualquer das Partes Contratantes pode submeter a questão da proporcionalidade dessas medidas compensatórias a arbitragem, em conformidade com o Protocolo.
3. O tribunal arbitral decide nos prazos previstos no artigo III.8, n.º 4, do Protocolo.
4. As medidas compensatórias não têm efeitos retroativos. Em especial, são preservados os direitos já concedidos e as obrigações já impostas a pessoas singulares e a operadores económicos antes de as medidas compensatórias produzirem efeitos.

ARTIGO 34.º

Cooperação entre jurisdições

1. A fim de promover a interpretação homogénea, o Supremo Tribunal Federal Suíço e o Tribunal de Justiça da União Europeia instituem um diálogo e acordam as respetivas modalidades.
2. A Suíça tem o direito de apresentar alegações ou observações escritas ao Tribunal de Justiça da União Europeia sempre que um tribunal de um Estado-Membro da União submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia uma questão relativa à interpretação do presente Acordo ou de uma disposição de um ato jurídico da União nele referido para decisão a título prejudicial.

ARTIGO 35.º

Referências a territórios

Sempre que os atos jurídicos da União integrados no presente Acordo contenham referências ao território da «União Europeia», da «União», do «mercado comum» ou do «mercado interno», essas referências são entendidas, para efeitos do presente Acordo, como referências aos territórios indicados no artigo 43.º.

ARTIGO 36.º

Referências a nacionais dos Estados-Membros da União

Sempre que os atos jurídicos da União integrados no presente Acordo contenham referências a nacionais dos Estados-Membros da União, essas referências são entendidas, para efeitos do presente Acordo, como referências a nacionais dos Estados-Membros da União e da Suíça.

ARTIGO 37.º

Entrada em vigor e aplicação dos atos jurídicos da União

As disposições dos atos jurídicos da União integrados no presente Acordo relativas à sua entrada em vigor ou entrada em aplicação não são pertinentes para efeitos do presente Acordo.

Os prazos e as datas para a Suíça pôr em vigor e aplicar as decisões que integram atos jurídicos da União no presente Acordo decorrem do artigo 27.º, n.º 9, e do artigo 28.º, n.º 5, bem como das disposições relativas às disposições transitórias.

ARTIGO 38.º

Destinatários dos atos jurídicos da União

As disposições dos atos jurídicos da União integrados no presente Acordo que indiquem que os seus destinatários são Estados-Membros da União não são pertinentes para efeitos do presente Acordo.

PARTE VI

OUTRAS DISPOSIÇÕES

ARTIGO 39.º

Adaptações gerais

A presente parte prevê adaptações gerais aplicáveis aos atos jurídicos da União referidos nos anexos I e VI, salvo disposição em contrário no respetivo anexo.

ARTIGO 40.º

Intercâmbio de informações

1. Sempre que um Estado-Membro da União ou a sua autoridade competente tiver de transmitir informações à Comissão, a Suíça ou a sua autoridade competente transmite tais informações à Comissão por intermédio do Comité Misto.
2. Sempre que um Estado-Membro da União ou a sua autoridade competente tiver de transmitir informações a um ou vários dos outros Estados-Membros da União, também transmite essas informações diretamente à Suíça, informando simultaneamente a Comissão. Sempre que a Suíça ou a sua autoridade competente tiver de transmitir informações a um ou vários Estados-Membros da União ou às respetivas autoridades competentes, fá-lo diretamente e informa a Comissão por intermédio do Comité Misto.

3. O Comité Misto pode chegar a acordo sobre soluções adequadas que permitam o intercâmbio direto de informações em domínios em que seja necessária uma transferência rápida de informações.
4. Os n.ºs 1 e 2 não prejudicam as regras e disposições setoriais aplicáveis ao intercâmbio de informações através de sistemas de informação.
5. Sob reserva do previsto no n.º 1, caso seja necessário proceder a um intercâmbio de informações entre a ACER ou outras instituições da União e uma autoridade suíça durante a elaboração de uma decisão ou de um relatório, de um parecer, de uma recomendação ou de outro documento análogo, esse intercâmbio tem lugar diretamente entre as entidades competentes, a menos que o Comité Misto determine que esse intercâmbio se faça por intermédio do Comité Misto.
6. Caso a Comissão ou a ACER necessitem, para exercer as competências que lhes são atribuídas, de trocar informações com empresas na Suíça, podem trocar informações diretamente com essas empresas, a menos que o Comité Misto determine outro procedimento a aplicar nesses casos.
7. Sempre que os Estados-Membros da União, as suas autoridades ou as suas empresas forem consultadas durante a elaboração de uma decisão da União, a Suíça, as suas autoridades e as suas empresas são consultadas da mesma forma.

ARTIGO 41.º

Documentos não vinculativos

1. Sempre que a Comissão, a ACER ou outras instituições da União emitam relatórios, pareceres, declarações, recomendações ou outros documentos análogos dirigidos aos Estados-Membros da União ou às suas autoridades, podem também fazê-lo em relação à Suíça ou às suas autoridades. Sempre que os Estados-Membros da União, as suas autoridades ou as suas empresas forem consultadas durante a elaboração desses documentos, a Suíça, as suas autoridades e as suas empresas são consultadas da mesma forma.
2. A Comissão entrega esses documentos por intermédio do Comité Misto, salvo se os mesmos forem publicados. O Comité Misto pode chegar a acordo sobre a possibilidade de intercâmbio direto. A ACER e as outras instituições entregam os documentos diretamente.

ARTIGO 42.º

Publicação de informações

1. Sempre que um Estado-Membro da União tenha a obrigação de publicar determinadas informações, a Suíça, nos termos do presente Acordo, também publica as informações em causa de forma idêntica.
2. Sempre que, de acordo com um ato referido nos anexos, as informações devam ser publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, a instituição da União publica igualmente as informações correspondentes relativas à Suíça pelo mesmo meio.

PARTE VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 43.º

Âmbito de aplicação territorial

O presente Acordo é aplicável, por um lado, ao território em que se aplicam o Tratado da União Europeia e o TFUE, nas condições previstas nesses Tratados, e, por outro, ao território da Suíça.

ARTIGO 44.º

Cláusula evolutiva para uma cooperação alargada

As Partes Contratantes declaram-se dispostas a ponderar o aprofundamento da cooperação no setor da energia para lá da eletricidade, em especial nos domínios do hidrogénio ou dos gases renováveis.

ARTIGO 45.º

Informações classificadas e informações sensíveis não classificadas

1. Nenhuma disposição do presente Acordo será entendida no sentido de exigir que as Partes Contratantes disponibilizem informações classificadas.

2. Quaisquer informações ou materiais classificados fornecidos pelas Partes Contratantes ou entre elas trocados no âmbito do presente Acordo são tratados e protegidos em conformidade com o Acordo entre a Confederação Suíça e a União Europeia sobre os procedimentos de segurança na troca de informações classificadas, celebrado em Bruxelas, em 28 de abril de 2008, bem como com quaisquer medidas de segurança que deem execução a este último.

3. O Comité Misto adota, por meio de uma decisão, instruções de tratamento para assegurar a proteção das informações sensíveis não classificadas trocadas entre as Partes Contratantes.

ARTIGO 46.º

Segredo profissional

Os representantes, peritos e outros agentes das Partes Contratantes ficam obrigados, mesmo após a cessação das suas funções, a não divulgar as informações obtidas no âmbito do presente Acordo que estejam abrangidas pelo segredo profissional.

ARTIGO 47.º

Anexos e protocolos

Os anexos e os protocolos do presente Acordo fazem dele parte integrante.

ARTIGO 48.º

Aplicação

1. As Partes Contratantes tomam todas as medidas, de carácter geral ou especial, necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acordo e abstêm-se de tomar qualquer medida suscetível de pôr em causa a realização dos objetivos do Acordo.
2. As Partes Contratantes tomam todas as medidas necessárias para assegurar o resultado pretendido dos atos jurídicos da União a que se faz referência no presente Acordo e abstêm-se de tomar qualquer medida suscetível de pôr em causa a realização dos respetivos objetivos.

ARTIGO 49.º

Contribuição financeira

1. A Suíça contribui para o financiamento das atividades das agências da União, dos sistemas de informação e de outras atividades enumeradas no artigo 1.º do anexo VII a que tem acesso, nos termos do presente artigo e do anexo VII.

O Comité Misto pode adotar uma decisão de alteração do anexo VII.

2. A União pode, em qualquer momento, suspender a participação da Suíça nas atividades referidas no n.º 1 do presente artigo se a Suíça não cumprir o prazo de pagamento em conformidade com as condições de pagamento estabelecidas no artigo 2.º do anexo VII.

Se a Suíça não cumprir um prazo de pagamento, a União envia à Suíça uma notificação formal. Se o pagamento integral não for efetuado no prazo de 30 dias a contar da data de receção dessa notificação formal, a União pode suspender a participação da Suíça na atividade em causa.

3. A contribuição financeira corresponde à soma de:

a) Uma contribuição operacional; e

b) Uma taxa de participação.

4. A contribuição financeira assume a forma de uma contribuição financeira anual e é devida nas datas especificadas nos pedidos de mobilização de fundos emitidos pela Comissão.

5. A contribuição operacional baseia-se numa chave de repartição definida como o rácio entre o produto interno bruto (a seguir designado por «PIB») da Suíça a preços de mercado e o PIB da União a preços de mercado.

Para o efeito, os valores relativos ao PIB a preços de mercado das Partes Contratantes são os mais recentes disponíveis em 1 de janeiro do ano em que o pagamento anual é efetuado, fornecidos pelo Serviço de Estatística da União Europeia, tendo devidamente em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre a cooperação no domínio das estatísticas, assinado no Luxemburgo em 26 de outubro de 2004. Se este acordo deixar de ser aplicável, o PIB da Suíça é o estabelecido com base nos dados facultados pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos.

6. A contribuição operacional de cada agência da União é calculada aplicando a chave de repartição ao orçamento anual votado da agência inscrito na(s) rubrica(s) de subvenção pertinente(s) do orçamento da União do ano em causa, tendo em conta, para cada agência, qualquer contribuição operacional ajustada, tal como definida no artigo 1.º do anexo VII.

A contribuição operacional para os sistemas de informação e outras atividades é calculada aplicando a chave de repartição ao orçamento pertinente do ano em causa, conforme estabelecido nos documentos de execução desse orçamento, tais como programas de trabalho ou contratos. Todos os montantes de referência baseiam-se nas dotações de autorização.

7. A taxa de participação anual é de 4 % da contribuição operacional anual calculada em conformidade com os n.ºs 5 e 6.

8. A Comissão fornece à Suíça informações adequadas sobre o cálculo da sua contribuição financeira. Essas informações são fornecidas tendo devidamente em conta as regras de confidencialidade e de proteção de dados da União.

9. Todas as contribuições financeiras da Suíça ou pagamentos da União, bem como o cálculo dos montantes devidos ou a receber, são efetuados em euros.

10. Se a entrada em vigor do presente Acordo não coincidir com o início de um ano civil, a contribuição operacional da Suíça para o ano em causa é ajustada de acordo com a metodologia e as condições de pagamento definidas no artigo 4.º do anexo VII.

11. As disposições pormenorizadas relativas à aplicação do presente artigo constam do anexo VII.

12. Três anos após a entrada em vigor do presente Acordo e, posteriormente, de três em três anos, o Comité Misto reexamina as condições de participação da Suíça, tal como definidas no artigo 1.º do anexo VII, e adapta-as, se for caso disso.

ARTIGO 50.º

Entrada em vigor

1. O presente Acordo é ratificado ou aprovado pelas Partes Contratantes em conformidade com os respetivos procedimentos internos. As Partes Contratantes notificam-se reciprocamente da conclusão dos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo.

2. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à última notificação relativa aos seguintes instrumentos:

- a) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas;
- b) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas;
- c) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;

- d) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- e) Protocolo sobre auxílios estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- f) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- g) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- h) Protocolo sobre auxílios estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- i) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas;
- j) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade;
- k) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade;
- l) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais na União Europeia;

- m) Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União;
- n) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial.

ARTIGO 51.º

Alteração e denúncia

1. O presente Acordo pode ser alterado a qualquer momento de comum acordo pelas Partes Contratantes.
2. A União ou a Suíça pode denunciar o presente Acordo mediante notificação à outra Parte Contratante. O presente Acordo deixa de vigorar seis meses após a receção dessa notificação.
3. Se o presente Acordo deixar de vigorar, são preservados os direitos já concedidos e as obrigações já impostas a pessoas singulares e a operadores económicos por força do presente Acordo antes da data da sua cessação. As Partes Contratantes decidem de comum acordo sobre a situação dos direitos em curso de aquisição.

Feito em [...], em [...], em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente Acordo.

[Bloco de assinatura (para efeitos de, nas 24 línguas da UE: «Pela União Europeia» e «Pela Confederação Suíça»)]

ELETRICIDADE

Salvo disposição em contrário nas adaptações técnicas:

- os direitos e as obrigações previstas nos atos jurídicos da União integrados no presente anexo para os Estados-Membros da União são entendidas como igualmente aplicáveis à Suíça,
- as referências nestes atos a pessoas singulares ou coletivas residentes ou estabelecidas nos Estados-Membros da União são entendidas como incluindo referências a pessoas singulares ou coletivas residentes ou estabelecidas na Suíça.

Este preceito aplica-se no pleno respeito das disposições institucionais constantes da parte V do presente Acordo.

ATOS REFERIDOS

1. 32019 R 0941: Regulamento (UE) 2019/941 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo à preparação para riscos no setor da eletricidade e que revoga a Diretiva 2005/89/CE (JO L 158 de 14.6.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/941/oj>)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (UE) 2019/941 são adaptadas do seguinte modo:

- a) No artigo 3.º, n.º 1, o texto «Logo que possível, e, em qualquer caso, até 5 de janeiro de 2020, cada Estado-Membro» é substituído por

«O mais tardar três anos após a entrada em vigor do Acordo, a Suíça»;

- b) No artigo 7.º, n.º 1, o texto «No prazo de quatro meses a contar da identificação dos cenários de crise de eletricidade regionais nos termos do artigo 6.º, n.º 1» é substituído por

«O mais tardar três anos e quatro meses após a entrada em vigor do Acordo»;

- c) No artigo 7.º, n.º 4, o texto «No prazo de quatro meses a contar da identificação dos cenários de crise de eletricidade regionais nos termos do artigo 6.º, n.º 1» é substituído por

«O mais tardar três anos e quatro meses após a entrada em vigor do presente Acordo»;

- d) Os artigos 10.º e 14.º são aplicáveis o mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

2. 32019 R 0942: Regulamento (UE) 2019/942 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que institui a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (JO L 158 de 14.6.2019, p. 22, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/942/oj>), com a redação que lhe foi dada por:
- 32024 R 1787: Regulamento (UE) 2024/1787 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativo à redução das emissões de metano no setor da energia e que altera o Regulamento (UE) 2019/942 (JO L, 2024/1787, 15.7.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1787/oj>)
 - 32024 R 1789: Regulamento (UE) 2024/1789 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativo aos mercados internos do gás renovável, do gás natural e do hidrogénio, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1227/2011, (UE) 2017/1938, (UE) 2019/942 e (UE) 2022/869 e a Decisão (UE) 2017/684 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 715/2009 (reformulação) (JO L, 2024/1789, 15.7.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1789/oj>)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (UE) 2019/942 são adaptadas do seguinte modo:

- a) O Regulamento (UE) 2019/942 só é aplicável às matérias abrangidas pelo âmbito do presente Acordo;

b) Não obstante a disposição geral no início do anexo I do presente Acordo, o termo «Estado(s)-Membro(s)» constante do Regulamento (UE) 2019/942 é entendido como incluindo, além da sua aceção no Regulamento (UE) 2019/942, a Suíça. Do mesmo modo, o termo «entidade reguladora» constante do Regulamento (UE) 2019/942 é entendido como incluindo, além da sua aceção no Regulamento (UE) 2019/942, a entidade reguladora da Suíça;

c) Ao artigo 3.º, é aditado o seguinte número:

«3. Em relação à Suíça, a ACER dispõe das competências que lhe são atribuídas em conformidade com os artigos 3.º a 10.º e 12.º do Regulamento (UE) 2019/942, salvo disposição em contrário do presente Acordo. Antes de tomar uma decisão relativa à Suíça, a ACER consulta a autoridade suíça competente.»;

d) Ao artigo 5.º, n.º 4, é aditado o seguinte:

«Para efeitos do artigo 9.º, n.º 6, alínea b), do Regulamento (UE) 2015/1222, aplica-se o procedimento a seguir descrito.

Se a alteração das regiões de cálculo da capacidade disser respeito à atribuição das fronteiras suíças a uma região específica, a Suíça tem o direito de solicitar ao Comité Misto que decida da aprovação da atribuição das fronteiras suíças a uma região específica.

Se o Comité Misto não tomar uma decisão no prazo de seis meses a contar da data do pedido, a ACER decide sobre as regiões de cálculo da capacidade em conformidade com o primeiro parágrafo do presente número, tendo em conta as preocupações da Suíça.

Se o Comité Misto decidir não aprovar a atribuição das fronteiras suíças a uma região específica, a ACER prepara uma nova decisão tendo em conta as preocupações da Suíça.»;

- e) Ao artigo 21.º, é aditado o seguinte:

«A ERN da Suíça participa plenamente no conselho de reguladores, bem como em todas as outras instâncias preparatórias da ACER, incluindo grupos de trabalho, comités e grupos de missão, no que diz respeito a questões abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo. A ERN da Suíça não tem direito de voto no conselho de reguladores. O regulamento interno do conselho de reguladores e o regulamento interno para o funcionamento dos grupos de trabalho dão pleno efeito à participação da ERN da Suíça.»;

- f) Ao artigo 31.º, é aditado o seguinte:

«A Suíça participa no financiamento da ACER. Para o efeito, aplicam-se os procedimentos previstos no artigo 49.º do presente Acordo.»;

- g) A Suíça concede à ACER e ao seu pessoal, no âmbito das respetivas funções oficiais ao serviço da ACER, os privilégios e imunidades previstos no apêndice do presente anexo, que se baseiam nos artigos 1.º a 6.º, 10.º a 15.º, 17.º e 18.º do Protocolo (n.º 7). As referências aos artigos correspondentes do protocolo são indicadas entre parênteses a título informativo;

h) No artigo 39.º, é inserido o seguinte número:

«1-A. Em derrogação do artigo 12.º, n.º 2, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, estabelecido no Regulamento n.º 31 (CEE), n.º 11 (CEEa), que fixa o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO 45 de 14.6.1962, p. 1385), incluindo quaisquer alterações subsequentes, a ACER pode, se assim o decidir, contratar nacionais suíços que gozem plenamente dos seus direitos cívicos. A ACER pode aceitar o destacamento de peritos por parte da Suíça.»;

i) Ao artigo 41.º, n.º 1, é aditado o seguinte:

«O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001 (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43), relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, aplica-se igualmente, para efeitos de aplicação do presente regulamento, a todos os documentos da ACER relativos à Suíça.».

3. 32020 D 2152: Decisão (UE) 2020/2152 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, relativa às taxas devidas à Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia pela recolha, tratamento, processamento e análise das informações comunicadas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 428 de 18.12.2020, p. 68, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2020/2152/oj>)

4. 32019 R 943: Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade. (JO L 158 de 14.6.2019, p. 54, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/943/oj>), com a redação que lhe foi dada por:
- 32022 R 0869: Regulamento (UE) 2022/869 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2009, (UE) 2019/942 e (UE) 2019/943 e as Diretivas 2009/73/CE e (UE) 2019/944 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 347/2013 (JO L 152 de 3.6.2022, p. 45, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/869/oj>)
 - 32024 R 1747: Regulamento (UE) 2024/1747 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que altera os Regulamentos (UE) 2019/942 e (UE) 2019/943 no que diz respeito à melhoria da configuração do mercado da eletricidade da União (JO L, 2024/1747, 26.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1747/oj>)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (UE) 2019/943 são adaptadas do seguinte modo:

- a) Ao artigo 14.º, n.º 8, é aditado o seguinte:

«Se a Comissão tencionar alterar uma zona de ofertas que abrange território suíço, apresenta o projeto de decisão ao Comité Misto para aprovação. O Comité Misto decide no prazo de seis meses a contar da data de apresentação. Se o Comité Misto não aprovar a alteração da zona de ofertas que abrange o território da Suíça, a Comissão prepara uma nova decisão tendo em conta as preocupações da Suíça.»;

b) Ao artigo 15.º, n.º 5, é aditado o seguinte:

«Se a Comissão tencionar alterar uma zona de ofertas que abrange território suíço, apresenta o projeto de decisão ao Comité Misto para aprovação. O Comité Misto decide no prazo de seis meses a contar da data de apresentação. Se o Comité Misto não aprovar a alteração da zona de ofertas que abrange o território da Suíça, a Comissão prepara uma nova decisão tendo em conta as preocupações da Suíça.»;

c) Os mecanismos de capacidade introduzidos pela Suíça são aprovados pela autoridade suíça competente. Por conseguinte, no que respeita a esses mecanismos de capacidade, no artigo 21.º, n.º 8, o termo «Comissão» é substituído por «autoridade suíça competente»;

d) No artigo 24.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Formular hipóteses tendo em conta as especificidades da procura e da oferta de eletricidade ao nível nacional, incluindo as que resultam do facto de a Suíça não ser um Estado-Membro da União, ou de elementos que possam ser particularmente pertinentes para a segurança do aprovisionamento na Suíça, tais como a possível disponibilidade reduzida de energia nuclear e de gás para a produção de eletricidade em países vizinhos, contanto que tais preocupações sejam tidas em conta de forma proporcionada e razoável;»;

e) A Comissão dispõe das competências previstas nos artigos 34.º, 63.º e 64.º nos processos relativos à Suíça;

f) Ao artigo 65.º, n.º 2, é aditado o seguinte:

«Caso tencione solicitar informações para efeitos do presente artigo a uma empresa situada na Suíça, a Comissão apresenta à ERN suíça um pedido de informações, o qual inclua um prazo para a empresa em causa fornecer essas informações. A ERN solicita imediatamente essas informações à empresa em causa e inclui no seu pedido as informações a que se refere o n.º 3. A ERN suíça transmite a resposta da empresa em causa à Comissão imediatamente após a sua receção.

Se uma empresa não fornecer as informações solicitadas nos termos do terceiro parágrafo no prazo fixado pela Comissão ou fornecer informações incompletas, a Comissão pode solicitar à ERN suíça que adote decisões nos termos do n.º 5.»;

g) Ao artigo 65.º, n.º 5, é aditado o seguinte:

«Se a Comissão assim o solicitar nos termos do n.º 2, a ERN suíça exige à empresa visada pela decisão que forneça as informações solicitadas.»;

h) Ao artigo 66.º, n.º 2, é aditado o seguinte:

«Se, no que respeita à resposta a um pedido de informações efetuado pela ERN suíça nos termos do artigo 65.º, n.º 2, estiverem preenchidas as condições previstas no presente número, a Comissão pode solicitar à ERN suíça que adote uma decisão nos termos do presente número em relação à empresa em causa.»;

i) É aditado um novo artigo:

«Artigo 66.º-A

As decisões adotadas pela ERN suíça nos termos dos artigos 65.º e 66.º estão sujeitas ao controlo jurisdicional dos tribunais suíços.»;

j) O artigo 7.º-B, o artigo 12.º, n.ºs 2 a 7, o artigo 19.º-A, n.ºs 3 a 9, e os artigos 19.º-E, 19.º-F, 50.º e 63.º são aplicados o mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

5. 32010 R 0838: Regulamento (UE) n.º 838/2010 da Comissão, de 23 de setembro de 2010, que estabelece orientações relativas ao mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte e uma abordagem regulamentar comum para a fixação dos encargos de transporte (JO L 250 de 24.9.2010, p. 5, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/838/oj>)

Para efeitos do presente Acordo, a Comissão dispõe das competências previstas na parte A, pontos 3.3 e 5.1, do anexo do Regulamento (UE) n.º 838/2010.

6. 32013 R 0543: Regulamento (UE) n.º 543/2013 da Comissão, de 14 de junho de 2013, sobre a apresentação e a publicação de dados dos mercados da eletricidade e que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 163 de 15.6.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/543/oj>), com a redação que lhe foi dada por:

— 32019 R 943: Regulamento (UE) 2019/943, de 5 de junho de 2019 (JO L 158 de 14.6.2019, p. 54)

7. 32015 R 1222: Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão, de 24 de julho de 2015, que estabelece orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos (JO L 197 de 25.7.2015, p. 24, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2015/1222/oj>), com a redação que lhe foi dada por:

— 32021 R 0280: Regulamento de Execução (UE) 2021/280 da Comissão, de 22 de fevereiro de 2021, que altera os Regulamentos (UE) 2015/1222, (UE) 2016/1719, (UE) 2017/2195 e (UE) 2017/1485 a fim de os alinhar com o Regulamento (UE) 2019/943 (JO L 62 de 23.2.2021, p. 24, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2015/1222/oj>)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (UE) 2015/1222 são adaptadas do seguinte modo:

- a) Ao artigo 1.º, é aditado o seguinte número:

«6. O ORT suíço e os operadores de mercado suíços participam no acoplamento único para o dia seguinte e intradiário nas mesmas condições que os ORT e os operadores de mercado da União, assim que estiverem preenchidas as condições técnicas e regulamentares previstas no presente regulamento. Na decisão que tomar nos termos do artigo 1.º, n.º 5, a Comissão tem em conta que se considera que a aplicação do Acordo dá cumprimento às condições previstas no artigo 1.º, n.º 4. Todos os intervenientes envolvidos tomam rapidamente as medidas necessárias para permitir a adesão da Suíça ao acoplamento de mercados no prazo de nove meses a contar da data de entrada em vigor do Acordo.»;

- b) No que diz respeito aos termos e condições ou metodologias («TCM») cuja adoção está prevista no Regulamento (UE) 2015/1222:
- i) o ORT, os operadores nomeados do mercado da eletricidade («ONME») e a ERN da Suíça participam na elaboração de quaisquer TCM novos ou alterados e as suas observações são tidas em conta na decisão sobre os TCM,
 - ii) a Suíça e a sua população são tidas em conta no processo de votação e de determinação do atingimento dos limiares de população ou de Estados-Membros pertinentes para a obtenção de maiorias qualificadas,
 - iii) os textos «regiões em causa abrangeram mais de cinco Estados-Membros» no artigo 9.º, n.º 3, primeiro parágrafo, e «regiões compostas por cinco ou menos Estados-Membros» no artigo 9.º, n.º 3, terceiro parágrafo, são lidos como «regiões em causa abrangeram mais de quatro Estados-Membros da União e a Suíça» e «regiões compostas por quatro ou menos Estados-Membros da União e pela Suíça»,
 - iv) se a atribuição das fronteiras suíças a uma região de cálculo da capacidade for alterada nos termos do artigo 9.º, n.º 6, alínea b), aplica-se o procedimento previsto no artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/942,
 - v) os TCM já adotados à data da assinatura do presente Acordo são aplicáveis na Suíça, e

vi) os TCM novos ou alterados adotados pela ACER em conformidade com o procedimento estabelecido no Regulamento (UE) 2015/1222 são integrados, no prazo de um mês, na ordem regulamentar suíça pela ERN suíça. Os TCM são provisoriamente aplicáveis na Suíça a partir da data da sua aplicação na União. Qualquer aplicação provisória termina com a integração na ordem regulamentar suíça pela ERN suíça.

8. 32016 R 1719: Regulamento (UE) 2016/1719 da Comissão, de 26 de setembro de 2016, que estabelece orientações sobre a atribuição de capacidade a prazo (JO L 259 de 27.9.2016, p. 42, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1719/oj>), com a redação que lhe foi dada por:

— 32021 R 0280: Regulamento de Execução (UE) 2021/280 da Comissão, de 22 de fevereiro de 2021, que altera os Regulamentos (UE) 2015/1222, (UE) 2016/1719, (UE) 2017/2195 e (UE) 2017/1485 a fim de os alinhar com o Regulamento (UE) 2019/943 (JO L 62 de 23.2.2021, p. 24, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/280/oj)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (UE) 2016/1719 são adaptadas do seguinte modo:

a) Ao artigo 1.º, é aditado o seguinte número:

«6. O ORT suíço e os operadores de mercado suíços participam na plataforma única de atribuição nas mesmas condições que os ORT e os operadores de mercado da União, assim que estiverem preenchidas as condições técnicas e regulamentares previstas no presente regulamento. Na decisão que tomar nos termos do n.º 5, a Comissão tem em conta que se considera que a aplicação do Acordo dá cumprimento às condições previstas no n.º 4. Todos os intervenientes envolvidos tomam rapidamente as medidas necessárias para permitir a adesão da Suíça ao acoplamento de mercados no prazo de nove meses após a data de entrada em vigor do Acordo.»;

- b) No que diz respeito aos termos e condições ou metodologias («TCM») cuja adoção está prevista no Regulamento (UE) 2016/1719:
- i) o ORT e a ERN da Suíça participam na elaboração de quaisquer TCM novos ou alterados e as suas observações são tidas em conta na decisão sobre os TCM,
 - ii) a Suíça e a sua população são tidas em conta no processo de votação e de determinação do atingimento dos limiares de população ou de Estados-Membros pertinentes para a obtenção de maiorias qualificadas,
 - iii) os textos «regiões em causa abrangeram mais de cinco Estados-Membros» no artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, e «regiões compostas por cinco ou menos Estados-Membros» no artigo 4.º, n.º 3, terceiro parágrafo, são lidos como «regiões em causa abrangeram mais de quatro Estados-Membros da União e a Suíça» e «regiões compostas por quatro ou menos Estados-Membros da União e pela Suíça»,
 - iv) os TCM já adotados à data da assinatura do presente Acordo são aplicáveis na Suíça, e
 - v) os TCM novos ou alterados adotados pela ACER em conformidade com o procedimento estabelecido no Regulamento (UE) 2016/1719 são integrados, no prazo de um mês, na ordem regulamentar suíça pela ERN suíça. Os TCM são provisoriamente aplicáveis na Suíça a partir da data da sua aplicação na União. Qualquer aplicação provisória termina com a integração na ordem regulamentar suíça pela ERN suíça.

9. 32017 R 2195: Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão, de 23 de novembro de 2017, que estabelece orientações relativas ao equilíbrio do sistema elétrico (JO L 312 de 28.11.2017, p. 6, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/2195/oj>), com a redação que lhe foi dada por:

— 32021 R 0280: Regulamento de Execução (UE) 2021/280 da Comissão, de 22 de fevereiro de 2021, que altera os Regulamentos (UE) 2015/1222, (UE) 2016/1719, (UE) 2017/2195 e (UE) 2017/1485 a fim de os alinhar com o Regulamento (UE) 2019/943 (JO L 62 de 23.2.2021, p. 24, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2015/1222/oj>)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (UE) 2017/2195 são adaptadas do seguinte modo:

a) Ao artigo 1.º, é aditado o seguinte número:

«9. O ORT e os operadores de mercado suíços participam nas plataformas europeias para troca de produtos normalizados de energia de regulação nas mesmas condições que os ORT e os operadores de mercado da União, assim que estiverem preenchidas as condições técnicas e regulamentares previstas no presente regulamento. Na decisão que tomar nos termos do n.º 7, a Comissão tem em conta que se considera que a aplicação do Acordo dá cumprimento às condições previstas no n.º 6. Todos os intervenientes envolvidos tomam rapidamente as medidas necessárias para permitir a adesão da Suíça ao acoplamento de mercados no prazo de nove meses a contar da data de entrada em vigor do Acordo.»;

- b) No que diz respeito aos termos e condições ou metodologias («TCM») cuja adoção está prevista no Regulamento (UE) 2017/2195:
- i) o ORT e a ERN da Suíça participam na elaboração de quaisquer TCM novos ou alterados e as suas observações são tidas em conta na decisão sobre os TCM,
 - ii) a Suíça e a sua população são tidas em conta no processo de votação e de determinação do atingimento dos limiares de população ou de Estados-Membros pertinentes para a obtenção de maiorias qualificadas,
 - iii) os textos «regiões em causa abrangeram mais de cinco Estados-Membros» no artigo 4.º, n.º 4, e «regiões compostas por cinco ou menos Estados-Membros» no artigo 4.º, n.º 4, são lidos como «regiões em causa abrangeram mais de quatro Estados-Membros da União e a Suíça» e «regiões compostas por quatro ou menos Estados-Membros da União e pela Suíça»,
 - iv) os TCM já adotados à data da assinatura do presente Acordo são aplicáveis na Suíça, e
 - v) os TCM novos ou alterados adotados pela ACER em conformidade com o procedimento estabelecido no Regulamento (UE) 2017/2195 são integrados, no prazo de um mês, na ordem regulamentar suíça pela ERN suíça. Os TCM são provisoriamente aplicáveis na Suíça a partir da data da sua aplicação na União. Qualquer aplicação provisória termina com a integração na ordem regulamentar suíça pela ERN suíça.

10. 32017 R 2196: Regulamento (UE) 2017/2196 da Comissão, de 24 de novembro de 2017, que estabelece um código de rede relativo aos estados de emergência e de restabelecimento em redes de eletricidade (JO L 312 de 28.11.2017, p. 54, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/2196/oj>)
11. 32016 R 1388: Regulamento (UE) 2016/1388 da Comissão, de 17 de agosto de 2016, que estabelece um código de rede relativo à ligação do consumo (JO L 223 de 18.8.2016, p. 10, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1388/oj>)

Para efeitos do presente Acordo, a Comissão dispõe das competências previstas no artigo 51.º.

12. 32016 R 0631: Regulamento (UE) 2016/631 da Comissão, de 14 de abril de 2016, que estabelece um código de rede relativo a requisitos da ligação de geradores de eletricidade à rede (JO L 112 de 27.4.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/631/oj>)

Para efeitos do presente Acordo, a Comissão dispõe das competências previstas no artigo 61.º.

13. 32016 R 1447: Regulamento (UE) 2016/1447 da Comissão, de 26 de agosto de 2016, que estabelece um código de rede relativo a requisitos de ligação à rede de sistemas de corrente contínua em alta tensão e de módulos de parque gerador ligados em corrente contínua (JO L 241 de 8.9.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1447/oj>)

Para efeitos do presente Acordo, a Comissão dispõe das competências previstas no artigo 78.º.

14. 32017 R 1485: Regulamento (UE) 2017/1485 da Comissão, de 2 de agosto de 2017, que estabelece orientações sobre a operação de redes de transporte de eletricidade (JO L 220 de 25.8.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1485/oj>), com a redação que lhe foi dada por:

— 32021 R 0280: Regulamento de Execução (UE) 2021/280, de 22 de fevereiro de 2021 (JO L 62 de 23.2.2021, p. 24)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (UE) 2017/1485 são adaptadas do seguinte modo:

- a) No que diz respeito aos termos e condições ou metodologias («TCM») cuja adoção está prevista no Regulamento (UE) 2017/1485:
 - i) o ORT e a ERN da Suíça participam na elaboração de quaisquer TCM novos ou alterados e as suas observações são tidas em conta na decisão sobre os TCM,
 - ii) a Suíça e a sua população são tidas em conta no processo de votação e de determinação do atingimento dos limiares de população ou de Estados-Membros pertinentes para a obtenção de maiorias qualificadas,
 - iii) os textos «regiões em causa abrangeram mais de cinco Estados-Membros» no artigo 5.º, n.º 5, e «regiões compostas por cinco ou menos Estados-Membros» no artigo 5.º, n.º 5, são lidos como «regiões em causa abrangeram mais de quatro Estados-Membros da União e a Suíça» e «regiões compostas por quatro ou menos Estados-Membros da União e pela Suíça»,

- iv) o TCM já adotado à data da assinatura do presente Acordo é aplicável na Suíça, e
- v) os TCM novos ou alterados adotados pela ACER em conformidade com o procedimento estabelecido no Regulamento (UE) 2017/1485 são integrados, no prazo de um mês, na ordem regulamentar suíça pela ERN suíça. Os TCM são provisoriamente aplicáveis na Suíça a partir da data da sua aplicação na UE. Qualquer aplicação provisória termina com a integração na ordem regulamentar suíça pela ERN suíça.

15. 32024 L 01366: Regulamento Delegado (UE) 2024/1366 da Comissão, de 11 de março de 2024, que completa o Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo um código de rede relativo a regras setoriais para os aspetos ligados à cibersegurança dos fluxos transfronteiriços de eletricidade (JO L, 2024/1366, 24.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2024/1366/oj)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (UE) 2024/1366 são adaptadas do seguinte modo:

- a) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 1.º-A

1. Até à entrada em vigor do Acordo, a Suíça cria ou designa as seguintes autoridades e organismos:

- a) Uma autoridade governamental ou reguladora nacional responsável pelo exercício das funções atribuídas à “autoridade competente” no presente regulamento; no que diz respeito à Suíça, as referências no presente regulamento a “autoridade competente” são entendidas como referências a essa autoridade designada;

- b) Uma ou várias equipas de resposta a incidentes de segurança informática (CSIRT) responsáveis pelo tratamento de incidentes no âmbito do presente regulamento, em conformidade com um processo bem definido; essas equipas podem estabelecer relações de cooperação com as CSIRT nacionais dos Estados-Membros da União, na medida do necessário para a aplicação do presente regulamento; no âmbito dessas relações de cooperação, a Suíça facilita um intercâmbio de informações eficaz, eficiente e seguro com essas CSIRT nacionais, utilizando os protocolos de partilha de informações pertinentes, incluindo o protocolo “sinalização luminosa”. No que diz respeito à Suíça, as referências no presente regulamento a “CSIRT” são entendidas como referências à equipa ou equipas designadas nos termos do primeiro parágrafo.

A Suíça designa uma das suas CSIRT como coordenadora para efeitos de divulgação coordenada de vulnerabilidades (a seguir designada por “CSIRT coordenadora”). A CSIRT coordenadora desempenha o papel de intermediário de confiança, facilitando, quando necessário, a interação entre a pessoa singular ou coletiva que comunica uma vulnerabilidade e o fabricante ou fornecedor dos produtos de tecnologias da informação e comunicação (TIC) ou o prestador dos serviços de TIC potencialmente vulneráveis, a pedido de qualquer uma destas partes. As funções da CSIRT coordenadora incluem:

- i) a identificação e o contacto das entidades em causa,

- ii) a prestação de apoio às pessoas singulares ou coletivas que comuniquem vulnerabilidades, e
- iii) a negociação do calendário de divulgação e a gestão das vulnerabilidades que afetem várias entidades.

A Suíça assegura que as pessoas singulares ou coletivas possam comunicar, de forma anónima, se assim o solicitarem, uma vulnerabilidade à CSIRT coordenadora. A CSIRT coordenadora assegura a realização de ações de acompanhamento diligentes no que diz respeito à vulnerabilidade comunicada e assegura o anonimato da pessoa singular ou coletiva que comunicou a vulnerabilidade. Sempre que uma vulnerabilidade comunicada possa ter um impacto significativo em entidades não só na Suíça, mas também num ou em vários Estados-Membros da União, a CSIRT coordenadora da Suíça coopera, se for caso disso, com outras CSIRT coordenadoras no âmbito da rede de CSIRT;

- c) Uma ou várias autoridades competentes responsáveis pela gestão de crises e incidentes de cibersegurança em grande escala abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, incumbidas de definir um plano nacional de resposta a crises e incidentes de cibersegurança em grande escala no setor da eletricidade, o qual estabeleça os objetivos e as disposições para a gestão de incidentes e crises de cibersegurança em grande escala. No que diz respeito à Suíça, as referências no presente regulamento a “autoridades de gestão de cibercrises”, “autoridades de gestão de cibercrises do sistema de rede e informação” ou “autoridades nacionais de gestão de cibercrises” são entendidas como referências a essa autoridade designada;

- d) Um ponto de contacto que exerça uma função de ligação para assegurar a cooperação transfronteiriça, no âmbito do presente regulamento, entre as autoridades suíças e as autoridades competentes dos Estados-Membros da União e, se for caso disso, com a Comissão e a Agência da União Europeia para a Cibersegurança (a seguir designada por “ENISA”), bem como para assegurar a cooperação intersetorial com outras autoridades competentes na Suíça. No que diz respeito à Suíça, as referências no presente regulamento a “ponto de contacto único nacional” são entendidas como referências a esse ponto de contacto designado;
- e) Uma autoridade competente responsável pela cibersegurança. No que diz respeito à Suíça, as referências no presente regulamento a “autoridades competentes responsáveis pela cibersegurança” são entendidas como referências a essa autoridade designada.

2. Até à entrada em vigor do Acordo, a Suíça notifica a Comissão, a ACER, a REORT-E e a entidade ORDUE, comunicando-lhes o nome e os dados de contacto das respetivas autoridades a que se refere o n.º 1.»;

- b) No que diz respeito aos termos e condições ou metodologias («TCM») ou planos cuja adoção está prevista no Regulamento (UE) 2024/1366:
 - i) o ORT suíço, os operadores de redes de distribuição (ORD) suíços, por intermédio da entidade ORDUE, e a autoridade competente participam na elaboração de quaisquer TCM ou planos novos ou alterados e as suas observações são tidas em conta na decisão sobre os TCM,

- ii) a Suíça e a sua população são tidas em conta no processo de votação sobre TCM ou planos e de determinação do atingimento dos limiares de população ou de Estados-Membros da União pertinentes para a obtenção de maiorias qualificadas,
 - iii) o texto «a região de exploração da rede em causa abranja mais de cinco Estados-Membros» no artigo 7.º, n.º 3, é lido como «a região de exploração da rede em causa abranja mais de quatro Estados-Membros da União Europeia e a Suíça»,
 - iv) os TCM e planos já adotados à data da assinatura do presente Acordo são aplicáveis na Suíça,
 - v) os TCM e planos novos ou alterados adotados na União em conformidade com o procedimento estabelecido no Regulamento (UE) 2024/1366 são integrados, no prazo de um mês, na ordem regulamentar suíça pela autoridade competente suíça. Os TCM são provisoriamente aplicáveis na Suíça a partir da data da sua aplicação na União. Qualquer aplicação provisória termina com a integração na ordem regulamentar suíça pela autoridade competente suíça;
- c) No artigo 2.º, n.º 6, e no artigo 33.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), a referência ao Regulamento (UE) 2016/679 é entendida, no que diz respeito à Suíça, como uma referência à legislação nacional pertinente;
- d) O artigo 5.º, último período, o artigo 38.º, n.º 8, o artigo 41.º, n.º 2, segundo período, o artigo 41.º, n.ºs 3 e 7, e o artigo 43.º, n.º 4, não são aplicáveis;

- e) O artigo 37.º, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

«Se a autoridade competente tomar conhecimento de uma vulnerabilidade não corrigida em relação à qual não possui elementos de prova de que está a ser ativamente explorada, deve coordenar-se sem demora injustificada com a CSIRT coordenadora para efeitos de divulgação coordenada de vulnerabilidades, tal como previsto no artigo 1.º-A, n.º 1, alínea b), do presente regulamento.»;

- f) O artigo 40.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

«Se o ciberataque for considerado ou for suscetível de ser considerado um incidente de cibersegurança em grande escala e afetar a Suíça, o grupo *ad hoc* de coordenação de crises transfronteiriças deve informar imediatamente as autoridades nacionais de gestão de cibercrises da Suíça e dos Estados-Membros da União afetados pelo incidente, bem como a Comissão e a Rede Europeia de Organizações de Coordenação de Cibercrises (“UE-CyCLONe”). Nesse caso, o grupo *ad hoc* de coordenação de crises transfronteiriças deve apoiar a UE-CyCLONe no que respeita às especificidades setoriais.»;

- g) O artigo 42.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

«As CSIRT devem divulgar sem demora as informações recebidas da ENISA às entidades em causa.».

16. 32019 L 0944: Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (JO L 158 de 14.6.2019, p. 125, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2019/944/oj>), com a redação que lhe foi dada por:

- 32022 R 0869: Regulamento (UE) 2022/869 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2009, (UE) 2019/942 e (UE) 2019/943 e as Diretivas 2009/73/CE e (UE) 2019/944 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 347/2013 (JO L 152 de 3.6.2022, p. 45, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/869/oj>)
- 32024 L 1711: Diretiva (UE) 2024/1711 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que altera as Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944 no que diz respeito à melhoria da configuração do mercado da eletricidade da União (JO L, 2024/1711, 26.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1711/oj>)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Diretiva (UE) 2019/944 são adaptadas do seguinte modo:

- a) A Comissão dispõe das competências previstas no artigo 44.º, n.º 1.º, no artigo 63.º e no artigo 66.º, n.º 1, nos processos relativos à Suíça;
- b) O artigo 6.º-A, o artigo 7.º, n.ºs 1 a 2 e 4 a 5, o artigo 8.º, o artigo 12.º, n.º 1, o artigo 15.º, o artigo 15.º-A, n.ºs 1 a 8, os artigos 16.º e 23.º, o artigo 24.º, n.ºs 1 e 3, os artigos 28.º e 28.º-A, o artigo 29.º, n.º 1, e os artigos 32.º, 38.º e 66.º-A são aplicados o mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente Acordo;

- c) O artigo 35.º, n.ºs 1 e 2, é aplicado, no que respeita à separação dos operadores de redes de distribuição organizada ao abrigo do direito público suíço, o mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente Acordo;
- d) A ERN suíça exerce as funções relacionadas com a ligação e o acesso às redes nacionais, incluindo as tarifas de transporte e distribuição, nos termos do artigo 59.º, n.º 1, alínea a), e n.º 7, alínea a), o mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo;
- e) O Comité Misto dispõe das competências previstas no artigo 65.º.

17. 32023 R 1162: Regulamento de Execução (UE) 2023/1162 da Comissão, de 6 de junho de 2023, relativo a requisitos de interoperabilidade e a procedimentos transparentes e não discriminatórios de acesso a dados de contagem e de consumo (JO L 154 de 15.6.2023, p. 10, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/1162/oj)

18. 32011 R 1227: Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia (JO L 326 de 8.12.2011, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/1227/oj>), com a redação que lhe foi dada por:

— 32024 R 1106: Regulamento (UE) 2024/1106 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942 no que diz respeito ao reforço da proteção da União contra a manipulação de mercado no mercado grossista de energia (JO L, 2024/1106, 17.4.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1106/oj>)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 são adaptadas do seguinte modo:

a) Ao artigo 1.º, n.º 2, é aditado o seguinte:

«No tocante aos derivados de eletricidade não abrangidos pelo artigo 2.º, ponto 4, e admitidos à negociação numa plataforma de negociação ou num sistema de negociação de tecnologia de registo distribuído com sede social na Suíça, a Suíça aplica igualmente regras que proíbam a manipulação de mercado e o abuso de informação privilegiada e que assegurem um nível de proteção comparável ao da União.»;

b) Ao artigo 1.º, é aditado um novo número:

«6. Na Suíça, o presente regulamento aplica-se apenas ao comércio grossista de eletricidade, não ao setor do gás»;

c) No artigo 9.º, é inserido um novo número:

«1-A. Os participantes no mercado que estejam registados junto da ERN suíça e de uma ERN de um Estado-Membro da União à data de entrada em vigor do presente Acordo devem alinhar as suas obrigações de registo com o presente artigo.»;

d) No artigo 13.º, é inserido um novo número:

«8-A. No que diz respeito à Suíça, a Agência realiza investigações transfronteiriças nos termos do artigo 13.º, n.ºs 5 a 8, em cooperação estreita e ativa com a ERN suíça.

No contexto dessas investigações transfronteiriças, as autoridades suíças competentes, em especial a ERN suíça, levam a cabo, em estreita cooperação com a Agência, medidas de investigação nos termos do artigo 13.º-A, do artigo 13.º-B, n.º 2, e do artigo 13.º-C no território suíço.

A Agência pode convidar a ERN suíça a tomar medidas de investigação concretas, às quais as autoridades suíças competentes dão execução. A Agência participa na execução das medidas a seu pedido.

A ERN suíça recolhe as informações necessárias para que a Agência realize a sua investigação de forma eficaz e partilha essas informações com a Agência sem demora injustificada após a finalização da respetiva medida de investigação.

Sempre que a Agência tencione comunicar com pessoas em território suíço, inclusive para efeitos de pedidos de informações nos termos do artigo 13.º-B, n.º 1, as informações pertinentes são transmitidas a essas pessoas e à Agência, respetivamente, pela ERN suíça.

O relatório de investigação a que se refere o artigo 13.º, n.º 11, é elaborado pela Agência. As medidas a que se refere o artigo 13.º, n.º 11, são tomadas pela ERN suíça.»;

- e) No que diz respeito às medidas tomadas pelas autoridades suíças competentes nos termos do artigo 13.º, n.º 8-A, o termo «Agência» constante do artigo 13.º-G, n.ºs 1 e 4, é entendido como «autoridade suíça competente»;

f) A seguir ao artigo 13.º-J é inserido um novo artigo:

«Artigo 13.º-K

As medidas tomadas pelas autoridades suíças competentes nos termos do artigo 13.º, n.º 8-A, e do artigo 13.º-G estão sujeitas ao controlo jurisdicional dos tribunais suíços.».

19. 32014 R 1348: Regulamento de Execução (UE) n.º 1348/2014 da Comissão, de 17 de dezembro de 2014, relativo à comunicação de dados que dá execução ao artigo 8.º, n.ºs 2 e 6, do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia (JO L 363 de 18.12.2014, p. 121, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2014/1348/oj)
20. 32012 D 1117(01): Decisão da Comissão, de 15 de novembro de 2012, que institui o Grupo de Coordenação da Eletricidade (JO C 353 de 17.11.2012, p. 2)

PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

ARTIGO 1.º

[correspondente ao artigo 1.º do Protocolo (n.º 7)]

Os locais e as construções da Agência são invioláveis. Não podem ser alvo de busca, requisição, confisco ou expropriação. Os bens e haveres da Agência não podem ser objeto de qualquer medida coerciva, administrativa ou judicial, sem autorização do Tribunal de Justiça da União Europeia.

ARTIGO 2.º

[correspondente ao artigo 2.º do Protocolo (n.º 7)]

Os arquivos da Agência são invioláveis.

ARTIGO 3.º

[correspondente aos artigos 3.º e 4.º do Protocolo (n.º 7)]

1. A Agência, os seus haveres, rendimentos e outros bens estão isentos de quaisquer impostos diretos.

2. Os bens e serviços exportados da Suíça para a Agência ou fornecidos na Suíça à Agência, para seu uso oficial, não são sujeitos a quaisquer impostos indiretos ou taxas.
3. É concedida a isenção do IVA se o preço de compra real dos bens e das prestações de serviços referido na fatura ou em documento equivalente ascender no total a, pelo menos, cem francos suíços (incluindo impostos). A Agência está isenta de quaisquer direitos aduaneiros, proibições e restrições à importação e à exportação quanto a artigos destinados a seu uso oficial; os artigos assim importados não podem ser cedidos a título oneroso ou gratuito na Suíça, salvo nas condições autorizadas pelo Governo desse país.
4. A isenção do IVA, dos impostos especiais de consumo e de outros impostos indiretos é concedida por via de dispensa de pagamento mediante apresentação ao fornecedor de bens ou serviços dos formulários suíços previstos para o efeito.
5. Não serão concedidas exonerações quanto a impostos, taxas e direitos que constituam mera remuneração de serviços de interesse geral.

ARTIGO 4.º

[correspondente ao artigo 5.º do Protocolo (n.º 7)]

A Agência beneficia, na Suíça, para as comunicações oficiais e para a transmissão de todos os seus documentos, do tratamento concedido por esse Estado às missões diplomáticas.

A correspondência oficial e as outras comunicações oficiais da Agência não podem ser censuradas.

ARTIGO 5.º

[correspondente ao artigo 6.º do Protocolo (n.º 7)]

Os livres-trânsitos da União emitidos aos membros e agentes da Agência são reconhecidos como títulos válidos de circulação no território da Suíça. Esses livres-trânsitos serão atribuídos aos funcionários e outros agentes nas condições estabelecidas pelo Estatuto dos Funcionários e pelo Regime aplicável aos outros agentes da União [Regulamento n.º 31 (CEE), n.º 11 (CEE), que fixa o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO 45 de 14.6.1962, p. 1385), incluindo quaisquer alterações subsequentes].

ARTIGO 6.º

[correspondente ao artigo 10.º do Protocolo (n.º 7)]

Os representantes dos Estados-Membros da União que participam nos trabalhos da Agência, bem como os seus conselheiros e peritos, gozam, durante o exercício das suas funções e durante as viagens com destino ou em proveniência de local de reunião na Suíça, dos privilégios, imunidades e facilidades usuais.

ARTIGO 7.º

[correspondente ao artigo 11.º do Protocolo (n.º 7)]

No território da Suíça e independentemente da sua nacionalidade, os funcionários e outros agentes da Agência:

- a) Gozam de imunidade de jurisdição no que diz respeito aos atos por eles praticados na sua qualidade oficial, incluindo as suas palavras e escritos, sem prejuízo da aplicação das disposições dos Tratados relativos, por um lado, às normas sobre a responsabilidade dos funcionários e agentes perante a União e, por outro, à competência do Tribunal de Justiça da União Europeia para decidir sobre os litígios entre a União e os seus funcionários e outros agentes. Continuarão a beneficiar desta imunidade após a cessação das suas funções;
- b) Não estão sujeitos, bem como os cônjuges e membros da família a seu cargo, às disposições que limitam a imigração e às formalidades de registo de estrangeiros;
- c) Gozam, no que respeita às regulamentações monetárias ou de câmbio, das facilidades usualmente reconhecidas aos funcionários das organizações internacionais;
- d) Têm o direito de importar o mobiliário e bens pessoais, livres de direitos, por ocasião do início de funções na Suíça, e o direito de reexportar o mobiliário e bens pessoais, livres de direitos, aquando da cessação das suas funções no referido país, sem prejuízo, num e noutro caso, das condições julgadas necessárias pelo Governo da Suíça;

- e) Têm o direito de importar, livre de direitos, o automóvel destinado a uso pessoal, adquirido no país da última residência ou no país de que são nacionais, nas condições do mercado interno deste, e de o reexportar, livre de direitos, sem prejuízo, num e noutro caso, das condições julgadas necessárias pelo Governo da Suíça.

ARTIGO 8.º

[correspondente ao artigo 12.º do Protocolo (n.º 7)]

Os funcionários e outros agentes da Agência ficam sujeitos a um imposto que incide sobre os vencimentos, salários e emolumentos por ela pagos e que reverte em seu benefício, nas condições e segundo o processo estabelecido pelo direito da União.

Os funcionários e outros agentes da Agência ficam isentos de impostos federais, cantonais e comunais suíços que incidam sobre os vencimentos, salários e emolumentos pagos pela Agência.

ARTIGO 9.º

[correspondente ao artigo 13.º do Protocolo (n.º 7)]

Para efeitos da aplicação dos impostos sobre o rendimento ou sobre o património e do imposto sucessório, bem como para efeitos da aplicação das convenções concluídas entre a Suíça e os Estados-Membros da União, destinadas a evitar a dupla tributação, os funcionários e outros agentes da Agência que, exclusivamente para o exercício de funções ao serviço da Agência, fixem a sua residência na Suíça no momento da sua entrada ao serviço da Agência, são considerados, quer na Suíça, quer no país do domicílio fiscal, como tendo conservado o domicílio neste último Estado, desde que se trate de um Estado-Membro da União. Esta disposição é igualmente aplicável ao cônjuge, desde que não exerça qualquer atividade profissional própria, e aos filhos a cargo e à guarda das pessoas referidas no presente artigo.

Os bens móveis pertencentes às pessoas referidas no primeiro parágrafo que se encontrem na Suíça ficam isentos de imposto sucessório na Suíça; para efeitos da aplicação deste imposto, serão considerados como se se encontrassem no Estado do domicílio fiscal, sem prejuízo dos direitos de Estados terceiros e da eventual aplicação das disposições das convenções internacionais relativas à dupla tributação.

Os domicílios constituídos exclusivamente para o exercício de funções ao serviço de outras organizações internacionais não são tomados em consideração na aplicação do disposto no presente artigo.

ARTIGO 10.º

[correspondente ao artigo 14.º do Protocolo (n.º 7)]

O direito da União estabelece o regime das prestações de segurança social aplicável aos funcionários e outros agentes da União.

Por conseguinte, os funcionários e outros agentes da Agência não são obrigados a inscrever-se no sistema de segurança social da Suíça, desde que já estejam abrangidos pelo regime de prestações de segurança social aplicável aos funcionários e outros agentes da União. Os membros das famílias do pessoal da Agência que façam parte dos respetivos agregados familiares ficam cobertos pelo regime de prestações de segurança social aplicável aos funcionários e outros agentes da União, desde que não exerçam uma atividade profissional para um empregador que não seja a Agência e que não recebam prestações da segurança social de um Estado-Membro da União ou da Suíça.

ARTIGO 11.º

[correspondente ao artigo 15.º do Protocolo (n.º 7)]

O direito da União determina as categorias de funcionários e outros agentes da Agência a que é aplicável, no todo ou em parte, o disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º.

Os nomes, qualificações e endereços dos funcionários e outros agentes compreendidos nestas categorias serão comunicados periodicamente à Suíça.

ARTIGO 12.º

[correspondente ao artigo 17.º do Protocolo (n.º 7)]

Os privilégios, imunidades e facilidades são concedidos aos funcionários e outros agentes da Agência exclusivamente no interesse desta.

A Agência deve levantar a imunidade concedida a um funcionário ou outro agente, sempre que considere que tal levantamento não é contrário aos interesses da Agência.

ARTIGO 13.º

[correspondente ao artigo 18.º do Protocolo (n.º 7)]

Para efeitos da aplicação do presente apêndice, a Agência coopera com as autoridades responsáveis da Suíça ou dos Estados-Membros da União interessados.

REGIME TRANSITÓRIO PARA AS
RESERVAS DE CAPACIDADE A LONGO PRAZO EXISTENTES
NAS INTERLIGAÇÕES NAS FRONTEIRAS SUÍÇAS

SECÇÃO A

PRINCÍPIOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

ARTIGO 1.º

Princípios gerais e âmbito de aplicação

1. O presente anexo estabelece os princípios subjacentes a um mecanismo transitório de compensação financeira concedida aos titulares dos contratos enumerados na secção B.
2. A compensação financeira é calculada com base no valor económico das reservas de capacidade para os titulares dos contratos, como previsto no artigo 2.º.
3. A compensação financeira é concedida durante o período transitório previsto no artigo 8.º, n.º 1, do presente Acordo.

4. Antes da participação da Suíça no acoplamento único para o dia seguinte, os titulares de contratos que pretendam receber a compensação financeira devem adquirir a capacidade transfronteiriça necessária por meio de um leilão realizado pelo Serviço Conjunto de Atribuição (a seguir designado por «SCA»), em conformidade com as regras e os procedimentos aplicáveis estabelecidos pelo SCA. Os titulares dos contratos não têm direito a compensação se não conseguirem adquirir a capacidade necessária por meio do processo de leilão.

5. Logo que a Suíça tenha aderido ao acoplamento único para o dia seguinte, os titulares de contratos que pretendam receber uma compensação financeira devem demonstrar que a sua oferta foi aceite no processo de acoplamento único para o dia seguinte em conformidade com as regras e os procedimentos aplicáveis definidos no Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão, de 24 de julho de 2015, que estabelece orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos (JO L 197 de 25.7.2015, p. 24, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2015/1222/oj>).

ARTIGO 2.º

Cálculo da compensação financeira

1. A compensação financeira é calculada com base num volume de compensação (em MW para uma determinada hora), tal como definido nos n.ºs 2 e 3, multiplicado por um preço de compensação (em euros/MWh), tal como definido no n.º 4.

2. O volume de compensação para cada contrato corresponde:
- a) Durante o período anterior à adesão da Suíça ao acoplamento único para o dia seguinte, à capacidade (em MW para uma determinada hora) atribuída ao titular do contrato no processo de leilão; ao solicitarem a compensação, os titulares de contratos devem apresentar provas de que foi adquirida e utilizada uma capacidade até ao volume do contrato na fronteira, e da disponibilidade da instalação de produção na respetiva unidade de tempo do mercado;
 - b) Após a adesão da Suíça ao acoplamento único para o dia seguinte, ao volume (em MW para uma determinada hora) da oferta selecionada no processo de acoplamento único para o dia seguinte na respetiva zona de ofertas, até ao volume máximo dos contratos; ao solicitarem a compensação financeira, os titulares de contratos devem apresentar provas do volume da oferta selecionada e da disponibilidade da instalação de produção na respetiva unidade de tempo do mercado.
3. Em cada ano, o volume de compensação estabelecido nos termos do n.º 2 é reduzido para as seguintes percentagens:
- no sentido França-Suíça, 74,3 % no inverno (de 1 de outubro a 30 de abril) e 68,5 % no verão (de 1 de maio a 30 de setembro),
 - no sentido Suíça-França, 93,9 % no inverno (de 1 de outubro a 30 de abril) e 100 % no verão (de 1 de maio a 30 de setembro).
4. O preço de compensação é calculado subsequentemente como a diferença de preço positiva entre os preços de equilíbrio dos mercados para o dia seguinte da Suíça e da França, tendo em conta o sentido da reserva de capacidade histórica, decorrente do resultado do mercado no período de operação para o dia seguinte, calculada separadamente para cada unidade de tempo do mercado. Se a diferença de preço for negativa, não será paga qualquer compensação.

5. O montante da compensação calculada nos termos dos n.ºs 1 a 4 é ainda reduzido em 20 % a fim de ter em conta a contribuição dos titulares dos contratos para os custos de manutenção e de capital da rede.

6. Se o total dos pagamentos de compensação aos titulares de contratos calculados nos termos dos n.ºs 1 a 5 exceder as receitas associadas aos congestionamentos geradas na fronteira franco-suíça ou atribuídas à fronteira franco-suíça, os pagamentos de compensação são reduzidos proporcionalmente para todos os titulares de contratos, a fim de assegurar que o total dos pagamentos de compensação não exceda as receitas associadas aos congestionamentos disponíveis.

7. A compensação financeira total para cada titular do contrato, calculada nos termos do presente artigo, é paga aos titulares dos contratos mensalmente, após conclusão do mês em causa.

ARTIGO 3.º

Financiamento da compensação

A compensação financeira prevista no artigo 2.º é financiada pelas receitas associadas aos congestionamentos geradas pela atribuição de capacidade na fronteira franco-suíça, quer em resultado de um leilão de capacidade nessa fronteira realizado pelo SCA, quer mediante atribuição à fronteira por aplicação da metodologia para a distribuição das receitas associadas aos congestionamentos.

ARTIGO 4.º

Aplicação, acompanhamento e resolução de litígios

1. As ERN da França e da Suíça acordam, se necessário, procedimentos para aplicar as regras constantes do presente anexo no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. Essas ERN notificam um projeto dos procedimentos à ACER, à Comissão e ao Comité Misto dois meses após a data de entrada em vigor do presente Acordo.
2. As ERN da França e da Suíça são responsáveis pela verificação da conformidade dos ORT e dos titulares de contratos com os procedimentos acordados nos termos do n.º 1, incluindo a garantia de que é concedida compensação apenas aos titulares dos contratos enumerados na secção B do presente anexo. Essas ERN enviam à ACER e ao Comité Misto, até 1 de março do ano seguinte, um relatório anual sobre a aplicação do mecanismo transitório.
3. Caso as ERN não cheguem a um consenso sobre os procedimentos previstos no n.º 1 no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, a Suíça pode submeter a questão à apreciação do Comité Misto, que decide sobre os procedimentos de aplicação no prazo de seis meses a contar da data em que a questão lhe for submetida.
4. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 a 3, os titulares dos contratos têm o direito de receber a compensação financeira desde a data de entrada em vigor do presente Acordo até ao final do período de transição.

SECÇÃO B

CONTRATOS DE RESERVA DE CAPACIDADE A LONGO PRAZO QUE DÃO DIREITO A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Sentido	Designação do contrato	Tecnologia	Data final máxima
FR => CH	EOS CNP Cattenom 3 / 4	Nuclear	Fim da atividade de produção das unidades
FR => CH	NOK 94 / EDF 95	Nuclear	30.9.2036
FR => CH	EDL Cattenom 3 / 4	Nuclear	Fim da atividade de produção das unidades
FR => CH	EDL 2000	Nuclear	31.12.2039
FR => CH	Participation Bugey 2	Nuclear	Fim da atividade de produção da unidade
FR => CH	Participation Bugey 3	Nuclear	Fim da atividade de produção da unidade
FR => CH	EOS Cleuson Dixence	Hidráulica	30.4.2030
CH => FR	EOS Cleuson Dixence	Hidráulica	30.4.2030
FR => CH	Eposson Pompage	Hidráulica	Fim da atividade de produção da unidade
CH => FR	Eposson Turbine	Hidráulica	Fim da atividade de produção da unidade

SECÇÃO C

CENTRAIS HIDROELÉTRICAS QUE MANTÊM RESERVAS DE CAPACIDADE NÃO SUPERIORES A 65 MW

Sentido	Nome da central elétrica	Reserva de capacidade máxima [MW]	Data final máxima
FR => CH	Kembs	35	Fim da concessão (31.12.2035)
FR => CH	FM Chatelot	15	Fim da concessão (31.12.2028)
CH => FR	FM Chatelot	30	Fim da concessão (31.12.2028)
AT => CH	GKW Inn	13,3	Fim da concessão (após 2050)
CH => IT	Kraftwerke Hinterrhein	65	Fim da concessão (31.12.2042)
FR => CH	Bagnes Martigny (Champsec)	2	Fim da concessão (31.12.2041)
CH => FR	Forces Motrices de Mauvoisin	41	Fim da concessão (31.12.2041)

AUXÍLIOS ESTATAIS

EXCEÇÕES E ESCLARECIMENTOS

SECÇÃO A

MEDIDAS COMPATÍVEIS COM O BOM FUNCIONAMENTO
DO MERCADO INTERNO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 13.º, N.º 2, ALÍNEA C)

1. As seguintes medidas suíças existentes são compatíveis com o bom funcionamento do mercado interno e não estão sujeitas ao disposto no artigo 14.º, n.º 3, alínea b):
 - a) Subvenções ao investimento na produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis, em conformidade com os artigos 25.º a 29.º da Lei da energia¹ (a seguir designada por «EnG»), incluindo a isenção temporária dos direitos sobre a água em conformidade com o artigo 50.º-A da Lei da energia hidroelétrica²;
 - b) Contratos para diferenciais relacionados com a produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis, em conformidade com os artigos 29.º-A a 29.º-E da EnG;
 - c) Contribuição para os custos de exploração da biomassa, em conformidade com o artigo 33.º-A da EnG;
 - d) Garantias para o setor da energia geotérmica, em conformidade com o artigo 33.º da EnG;

¹ *Energiegesetz*, 30 de setembro de 2016 (EnG, SR 730.0), versão aplicável em 1 de janeiro de 2025.

² *Bundesgesetz über die Nutzbarmachung der Wasserkräfte*, 22 de dezembro de 1916 (WRG, SR 721 80), versão aplicável em 1 de janeiro de 2023.

- e) Compensação por medidas relativas a fluxos residuais, em conformidade com o artigo 80.º, n.º 2, da Lei de proteção da água¹; e
 - f) Compensação por medidas de restauração ecológica relacionadas com a energia hidroelétrica (hidropicos, transporte de sedimentos e migração dos peixes), em conformidade com o artigo 34.º da EnG.
2. As autoridades suíças comprometem-se a que, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, as instalações que não beneficiam de uma derrogação nos termos do artigo 5.º, n.º 2, alínea b), ou do artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/943² só possam beneficiar de um novo auxílio à produção de eletricidade ao abrigo das medidas mencionadas no ponto 1 se:
- forem obrigadas a vender a sua produção de eletricidade no mercado,
 - não forem incentivadas a oferecer a sua produção abaixo dos custos marginais e não receberem auxílios ao funcionamento para a produção em períodos em que o valor de mercado dessa produção seja negativo.
3. As disposições do ponto 1, alíneas a) e b), deixam de ser aplicáveis dez anos após a entrada em vigor do presente Acordo e as do ponto 1, alíneas c) a f), deixam de ser aplicáveis seis anos após a entrada em vigor do presente Acordo. Após o termo desses prazos, a autoridade de fiscalização suíça inclui essas medidas no seu reexame permanente nos termos do artigo 15.º, n.º 4.

¹ *Bundesgesetz über den Schutz der Gewässer*, 24 de janeiro de 1991 (GschG, SR 814 20), versão aplicável em 1 de fevereiro de 2023.

² Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade, JO L 158 de 14.6.2019, p. 54, conforme aplicável nos termos do anexo.

SECÇÃO B

CATEGORIAS DE AUXÍLIO QUE PODEM SER CONSIDERADAS COMPATÍVEIS COM O BOM FUNCIONAMENTO DO MERCADO INTERNO A QUE SE REFERE O ARTIGO 13.º, N.º 3, ALÍNEA E)

As seguintes categorias de auxílio podem ser consideradas compatíveis com o bom funcionamento do mercado interno:

[...]

SECÇÃO C

ISENÇÕES POR CATEGORIA A QUE SE REFERE O ARTIGO 13.º, N.º 4

Presume-se que os auxílios são compatíveis com o bom funcionamento do mercado interno, ficando isentos dos requisitos de notificação previstos no artigo 14.º, se forem concedidos em conformidade com as condições materiais estabelecidas nas seguintes disposições:

- a) Os capítulos I e III do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado (JO L 187 de 26.6.2014, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/651/oj>), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2023/1315 da Comissão, de 23 de junho de 2023, que altera o Regulamento (UE) n.º 651/2014 que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, e o Regulamento (UE) 2022/2473 que declara determinadas categorias de auxílios a empresas ativas na produção, transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 167 de 30.6.2023, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1315/oj>);
- b) Os artigos 1.º a 6.º da Decisão da Comissão, de 20 de dezembro de 2011, relativa à aplicação do artigo 106.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios estatais sob a forma de compensação de serviço público concedidos a certas empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral (JO L 7 de 11.1.2012, p. 3, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2832/oj>).

SECÇÃO D

AUXÍLIOS *DE MINIMIS* A QUE SE REFERE O ARTIGO 13.º, N.º 6

O termo «auxílio *de minimis*» tem a aceção que lhe é dada no Regulamento (UE) 2023/2831 da Comissão, de 13 de dezembro de 2023, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* (JO L, 2023/2831, 15.12.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2831/oj>).

No que respeita aos auxílios concedidos a empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, o termo «auxílio *de minimis*» tem a aceção que lhe é dada no Regulamento (UE) 2023/2832 da Comissão, de 12 de dezembro de 2023, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* concedidos a empresas que prestam serviços de interesse económico geral (JO L, 2023/2832, 15.12.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2832/oj>).

AUXÍLIOS ESTATAIS

ATOS GERAIS E SETORIAIS APLICÁVEIS NA UNIÃO EUROPEIA
A QUE SE REFERE O ARTIGO 14.º, N.º 2

SECÇÃO A

ATOS GERAIS E SETORIAIS

- 1) Para efeitos da parte III e nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do presente Acordo, a União aplica os seguintes atos:
 - a) Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 248 de 24.9.2015, p. 9, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2015/1589/oj>);
 - b) Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão, de 21 de abril 2004, relativo à aplicação do Regulamento (UE) n.º 2015/1589 do Conselho que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2004/794/oj>), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2016/2105 da Comissão, de 1 de dezembro de 2016, que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 794/2004 no que respeita aos formulários a utilizar para a notificação de auxílios estatais no setor das pescas e da aquicultura (JO L 327 de 2.12.2016, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/2105/oj>);

- c) Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado (JO L 187 de 26.6.2014, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/651/oj>), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2023/1315 da Comissão, de 23 de junho de 2023, que altera o Regulamento (UE) n.º 651/2014 que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, e o Regulamento (UE) 2022/2473 que declara determinadas categorias de auxílios a empresas ativas na produção, transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 167 de 30.6.2023, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1315/oj>);
- d) Decisão da Comissão, de 20 de dezembro de 2011, relativa à aplicação do artigo 106.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios estatais sob a forma de compensação de serviço público concedidos a certas empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral (JO L 7 de 11.1.2012, p. 3, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec/2012/21\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/dec/2012/21(1)/oj));
- e) Regulamento (UE) 2023/2831 da Comissão, de 13 de dezembro de 2023, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* (JO L, 2023/2831, 15.12.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2831/oj>);
- f) Regulamento (UE) 2023/2832 da Comissão, de 13 de dezembro de 2023, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* concedidos a empresas que prestam serviços de interesse económico geral (JO L, 2023/2832, 15.12.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2832/oj>).

- 2) Para efeitos da parte III e nos termos do artigo 14.º, n.º 3, do presente Acordo, a Suíça cria e mantém um sistema de fiscalização dos auxílios estatais que garanta, permanentemente, um nível de fiscalização e execução equivalente ao aplicado pela União, tal como previsto no artigo 14.º, n.º 2, e no ponto 1 da presente secção.

SECÇÃO B

ORIENTAÇÕES, COMUNICAÇÕES E PRÁTICA DECISÓRIA DA COMISSÃO

- 1) Para efeitos da parte III e nos termos do artigo 14.º, n.º 3, do presente Acordo, a autoridade de fiscalização suíça e as autoridades judiciárias competentes na Suíça têm devidamente em conta e seguem, tanto quanto possível, as orientações e comunicações pertinentes que vinculam a Comissão, bem como a sua prática decisória, a fim de assegurar um nível de fiscalização e execução equivalente ao da União.
- 2) A Comissão apresenta ao Comité Misto e publica as orientações e comunicações que considere pertinentes no âmbito do presente Acordo.

AMBIENTE

Os atos jurídicos da União relativos à proteção do ambiente a que se referem o artigo 20.º e o artigo 27.º, n.º 3, do presente Acordo são os seguintes:

1. 32011 L 0092: Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO L 26 de 28.1.2012, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2011/92/oj>), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32014 L 0052: Diretiva 2014/52/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva 2011/92/UE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO L 124 de 25.4.2014, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/52/oj>).
2. 32001 L 0042: Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (JO L 197 de 21.7.2001, p. 30, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2001/42/oj>).
3. 32016 L 0802: Diretiva (UE) 2016/802 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à redução do teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos (JO L 132 de 21.5.2016, p. 58, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2016/802/oj>).

4. 32010 L 0075: Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2010/75/oj>).
5. 32009 L 0147: Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/147/oj>), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32013 L 0017: Diretiva 2013/17/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta determinadas diretivas no domínio do ambiente, devido à adesão da República da Croácia (JO L 158 de 10.6.2013, p. 193, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/17/oj>),
 - 32019 R 1010: Regulamento (UE) 2019/1010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo à harmonização das obrigações de comunicação de informações no âmbito da legislação no domínio do ambiente e que altera os Regulamentos (CE) n.º 166/2006 e (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2002/49/CE, 2004/35/CE, 2007/2/CE, 2009/147/CE e 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 338/97 e (CE) n.º 2173/2005 do Conselho, e a Diretiva 86/278/CEE do Conselho (JO L 170 de 25.6.2019, p. 115, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1010/oj>).

6. 32004 L 0035: Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais (JO L 143 de 30.4.2004, p. 56, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2004/35/oj>), com a redação que lhe foi dada por:
- 32006 L 0021: Diretiva 2006/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à gestão dos resíduos de indústrias extrativas e que altera a Diretiva 2004/35/CE (JO L 102 de 11.4.2006, p. 15, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2006/21/oj>),
 - 32009 L 0031: Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono e que altera a Diretiva 85/337/CEE do Conselho, as Diretivas 2000/60/CE, 2001/80/CE, 2004/35/CE, 2006/12/CE e 2008/1/CE e o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 140 de 5.6.2009, p. 114, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/31/oj>),
 - 32013 L 0030: Diretiva 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativa à segurança das operações *offshore* de petróleo e gás e que altera a Diretiva 2004/35/CE (JO L 178 de 28.6.2013, p. 66, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/30/oj>),

- 32019 R 1010: Regulamento (UE) 2019/1010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo à harmonização das obrigações de comunicação de informações no âmbito da legislação no domínio do ambiente e que altera os Regulamentos (CE) n.º 166/2006 e (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2002/49/CE, 2004/35/CE, 2007/2/CE, 2009/147/CE e 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 338/97 e (CE) n.º 2173/2005 do Conselho, e a Diretiva 86/278/CEE do Conselho (JO L 170 de 25.6.2019, p. 115, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1010/oj>).
-

ENERGIAS RENOVÁVEIS

Salvo disposição em contrário nas adaptações técnicas:

- os direitos e as obrigações previstas nos atos jurídicos da União referidos no presente anexo para os Estados-Membros da União são entendidas como igualmente aplicáveis à Suíça,
- as referências nestes atos a pessoas singulares ou coletivas residentes ou estabelecidas nos Estados-Membros da União são entendidas como incluindo referências a pessoas singulares ou coletivas residentes ou estabelecidas na Suíça.

Este preceito aplica-se no pleno respeito das disposições institucionais constantes da parte V do presente Acordo.

ATOS REFERIDOS

1. 32018 L 2001: Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2018/2001/oj>), com a redação que lhe foi dada por:
 - 32023 L 2413: Diretiva (UE) 2023/2413 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, que altera a Diretiva (UE) 2018/2001, o Regulamento (UE) 2018/1999 e a Diretiva 98/70/CE no que respeita à promoção de energia de fontes renováveis e que revoga a Diretiva (UE) 2015/652 do Conselho (JO L, 2023/2413, 31.10.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2023/2413/oj>),
 - 32022 R 0759: Regulamento Delegado (UE) 2022/759 da Comissão, de 14 de dezembro de 2021, que altera o anexo VII da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a uma metodologia de cálculo da quantidade de energia renovável utilizada para o arrefecimento e o arrefecimento urbano (JO L 139 de 18.5.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/759/oj),
 - 32024 L1711: Diretiva (UE) 2024/1711 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que altera as Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944 no que diz respeito à melhoria da configuração do mercado da eletricidade da União (JO L, 2024/1711, 26.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1711/oj>).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Diretiva (UE) 2018/2001 são adaptadas do seguinte modo:

a) Ao artigo 2.º, é aditado o seguinte:

«A definição de um termo só é aplicável se esse termo for utilizado numa disposição que tenha sido incorporada no anexo VI do Acordo entre a União Europeia e a Suíça sobre a eletricidade.»;

b) O artigo 3.º é adaptado do seguinte modo:

i) o n.º 1 não é aplicável,

ii) o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«A Suíça fixa, como meta indicativa, uma quota de 48,4 % de energia de fontes renováveis no seu consumo final bruto de energia em 2030. O Comité Misto adapta essa meta para os períodos posteriores a 2030, tendo em conta a meta aplicável na União. A Suíça publica informações e informa o Comité Misto instituído pelo Acordo entre a União Europeia e a Suíça sobre a eletricidade sobre os progressos realizados na consecução dessa meta e sobre a aplicação dos artigos 19.º e 26.º a 31.º-A da Diretiva (UE) 2018/2001, tal como estabelecido no anexo VI desse Acordo, pelo menos de dois em dois anos.»,

iii) no n.º 3-C, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) A utilização de toros para serrar, madeira para folhear, rolaria para fins industriais, cepos e raízes para produzir eletricidade.»,

iv) o n.º 3-C, alínea b), e os n.ºs 4, 5 e 6 não são aplicáveis,

v) O n.º 4.-A é adaptado do seguinte modo:

«4-A. A Suíça estabelece um quadro, que pode incluir regimes de apoio e medidas que facilitem a adoção de contratos de aquisição de eletricidade renovável, que permita a implantação da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis a um nível consentâneo com a meta nacional a que se refere o n.º 2. Em especial, esse quadro deve eliminar os restantes obstáculos a um elevado nível de fornecimento de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis e ao desenvolvimento das infraestruturas necessárias de transporte, distribuição e armazenamento, incluindo o armazenamento colocalizado de energia. Ao conceber esse regime, a Suíça tem em conta a eletricidade renovável adicional necessária para satisfazer a procura nos setores dos transportes, da indústria, da construção, e do aquecimento e arrefecimento e para a produção de combustíveis renováveis de origem não biológica.»;

c) O artigo 5.º não é aplicável;

d) Os artigos 8.º a 14.º não são aplicáveis;

e) O artigo 15.º e os artigos 15.º-B a 16.º-F não são aplicáveis; em vez disso, a Suíça estabelece e mantém regras comparáveis para alcançar o objetivo de aumentar a sua quota de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis. Essas regras incluem:

i) a designação de zonas onde podem ser construídas instalações de produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis,

ii) a participação do público,

- iii) processos de licenciamento rápidos e eficientes,
- iv) um estatuto adequado de interesse público para as energias renováveis;
- f) O artigo 15.º-A não é aplicável;
- g) O artigo 17.º não é aplicável;
- h) O artigo 18.º, n.ºs 1, 2, e 4 a 6, não é aplicável;
- i) O artigo 18.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

«A Suíça estabelece um quadro para assegurar que esteja disponível um número suficiente de instaladores formados e qualificados de todas as formas de sistemas de aquecimento e arrefecimento baseados em energias renováveis nos edifícios, na indústria e na agricultura, de sistemas solares fotovoltaicos, incluindo o armazenamento de energia, e de pontos de carregamento que permitam a resposta do lado da procura, a fim de contribuir para o crescimento das energias renováveis necessário para alcançar a meta estabelecida em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2.»;
- j) A Suíça aplica o artigo 19.º à energia apenas no que diz respeito à eletricidade produzida a partir de toros para serrar, madeira para folhear, rolaria para fins industriais, cepos e raízes;
- k) O artigo 20.º e o artigo 20.º-A, n.ºs 3 e 4, não são aplicáveis;
- l) O artigo 20.º-A, n.ºs 1, 2 e 5, são aplicáveis três anos após a entrada em vigor do presente Acordo;

m) Os artigos 21.º e 22.º, não são aplicáveis; em vez disso, a Suíça estabelece e mantém regras comparáveis sobre autoconsumidores de energias renováveis e comunidades de energia renovável no domínio da eletricidade;

n) Os artigos 22.º-A a 25.º não são aplicáveis;

o) Ao artigo 26.º, é aditado o seguinte:

«A Suíça pode fixar em 0 % a sua quota de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal.»;

p) O artigo 27.º, n.ºs 1 a 5, não é aplicável;

q) O artigo 28.º, n.ºs 6 e 7, não é aplicável;

r) O artigo 29, n.ºs 7-A e 7-B, não é aplicável;

s) O artigo 29.º-A, n.º 2, não é aplicável;

t) O artigo 30.º é alterado do seguinte modo:

i) no n.º 1, o proémio do primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Caso os combustíveis renováveis devam ser contabilizados para efeito das metas a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, os Estados-Membros devem exigir que os operadores económicos façam prova, por meio de auditorias independentes e transparentes obrigatórias, em conformidade com o ato de execução adotado nos termos do n.º 8 do presente artigo, do cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa estabelecidos no artigo 29.º, n.ºs 2 a 7 e n.º 10, e no artigo 29.º-A, n.º 1, para os combustíveis renováveis. Para esse efeito, devem exigir que os operadores económicos utilizem um método de balanço de massa que:»,

ii) o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Sempre que um lote seja processado, as informações sobre as características de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa do lote devem ser ajustadas e atribuídas ao produto de acordo com as seguintes regras:

a) Quando o processamento de um lote de matéria-prima produz apenas um produto que se destina à produção de biocombustíveis, de biolíquidos ou de combustíveis biomássicos, ou de combustíveis renováveis de origem não biológica, a dimensão do lote e as quantidades respetivas das características de sustentabilidade e de redução de emissões de gases com efeito de estufa devem ser ajustadas aplicando um fator de conversão que represente o rácio entre a massa do produto que se destina a essa produção e a massa da matéria-prima que entra no processo;

- b) Quando o processamento de um lote de matéria-prima produz mais do que um produto que se destina à produção de biocombustíveis, de biolíquidos, de combustíveis biomássicos ou de combustíveis renováveis de origem não biológica, deve ser aplicado um fator de conversão separado para cada produto, bem como utilizado um balanço de massas separado.»
- iii) no n.º 3, primeiro parágrafo, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:
- «1. Os Estados-Membros tomam medidas destinadas a assegurar que os operadores económicos fornecem informações fiáveis relativas ao cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa estabelecidos no artigo 29.º, n.ºs 2 a 7 e n.º 10, e no artigo 29.º-A, n.º 1, e que os operadores económicos põem à disposição do Estado-Membro pertinente, a pedido, os dados utilizados para preparar essas informações.»
- iv) no n.º 3, segundo parágrafo, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:
- «As obrigações estabelecidas no presente número aplicam-se independentemente de os combustíveis renováveis serem produzidos na União ou importados para a União.»
- v) no n.º 10, o proémio passa a ter a seguinte redação:
- «10. A pedido da Suíça, que pode basear-se no pedido de um operador económico, a Comissão, com base nas provas disponíveis, verifica se foram cumpridos os critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa previstos no artigo 29.º, n.ºs 2 a 7 e n.º 10, e no artigo 29.º-A, n.º 1, relativamente a uma fonte de combustíveis renováveis.»

vi) no n.º 10, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:

«a) Ter em conta os combustíveis renováveis provenientes dessa fonte para os efeitos referidos no artigo 29.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c);
ou

b) Em derrogação do n.º 9, exigir que os fornecedores da fonte de combustíveis renováveis apresentem provas suplementares do cumprimento dos referidos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa e dos referidos limiares mínimos de redução das emissões de gases com efeito de estufa.»;

u) O artigo 31.º-A, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«Até 21 de novembro de 2024, a Comissão assegura a criação de uma base de dados da União para permitir o rastreio dos combustíveis renováveis líquidos e gasosos (a seguir designada por “base de dados da União”).»;

v) Os artigos 32.º a 39.º, não são aplicáveis;

w) Os anexos I, I-A, IV e VIII não são aplicáveis;

x) A parte A, alíneas a) e p), do anexo IX não é aplicável;

y) Os anexos X e XI não são aplicáveis.

2. 32019 R807: Regulamento Delegado (UE) 2019/807 da Comissão, de 13 de março de 2019, que complementa a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à determinação das matérias-primas com elevado risco de alterações indiretas do uso do solo relativamente às quais se observa uma expansão significativa da superfície de produção para terrenos com elevado teor de carbono e à certificação de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos com baixo risco de alterações indiretas do uso do solo (JO L 133 de 21.5.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2019/807/oj)
3. 32023 R 1184: Regulamento Delegado (UE) 2023/1184 da Comissão, de 10 de fevereiro de 2023, que completa a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo uma metodologia da União que determina regras pormenorizadas aplicáveis à produção de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para os transportes (JO L 157 de 20.6.2023, p. 11, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/1184/oj)
4. 32024 R 1408: Regulamento Delegado (UE) 2024/1408 da Comissão, de 14 de março de 2024, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2023/1184 da Comissão no respeitante ao alinhamento de um termo técnico com a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/1408, 21.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2024/1408/oj)
5. 32023 R 1640: Regulamento Delegado (UE) 2023/1640 da Comissão, de 5 de junho de 2023, relativo à metodologia para determinar a quota de biocombustíveis e de biogás para transportes resultante do tratamento de biomassa com combustíveis fósseis num processo comum (JO L 205 de 18.8.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/1640/oj)

6. 32023 R 1185: Regulamento Delegado (UE) 2023/1185 da Comissão, de 10 de fevereiro de 2023, que completa a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo um limiar mínimo de redução das emissões de gases com efeito de estufa para os combustíveis de carbono reciclado e especificando uma metodologia de avaliação das reduções de emissões de gases com efeito de estufa obtidas graças a combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para os transportes e a combustíveis de carbono reciclado (JO L 157 de 20.6.2023, p. 20, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/1185/oj)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento Delegado (UE) 2023/1185 são adaptadas do seguinte modo:

- a) Não são aplicáveis as disposições do Regulamento Delegado (UE) 2023/1185 relativas ao cálculo das metas para os combustíveis e a eletricidade produzidos a partir de fontes de energia renováveis e fornecidos ao setor dos transportes e das metas para os biocombustíveis avançados e o biogás que remetem para o artigo 25.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2018/2001;
 - b) Não são aplicáveis as disposições do Regulamento Delegado (UE) 2023/1185 relativas aos combustíveis de carbono reciclado.
7. 32022 R 2448: Regulamento de Execução (UE) 2022/2448 da Comissão, de 13 de dezembro de 2022, que estabelece a orientação operacional relativa às provas demonstrativas do cumprimento dos critérios de sustentabilidade da biomassa florestal estabelecidos no artigo 29.º da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 320 de 14.12.2022, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/2448/oj)

8. 32022 D 599: Decisão de Execução (UE) 2022/599 da Comissão, de 8 de abril de 2022, relativa ao reconhecimento do regime voluntário «Biomass Biofuels Sustainability (2BSvs)» para fins de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos, aos combustíveis biomássicos, aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado (JO L 114 de 12.4.2022, p. 173, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2022/599/oj)
9. 32022 D 600: Decisão de Execução (UE) 2022/600 da Comissão, de 8 de abril de 2022, relativa ao reconhecimento do regime voluntário «Bonsucro EU» para fins de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos, aos combustíveis biomássicos, aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado (JO L 114 de 12.4.2022, p. 176, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2022/600/oj)
10. 32022 D 601: Decisão de Execução (UE) 2022/601 da Comissão, de 8 de abril de 2022, relativa ao reconhecimento do regime voluntário «Better Biomass» para fins de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos, aos combustíveis biomássicos, aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado (JO L 114 de 12.4.2022, p. 179, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2022/601/oj)
11. 32022 D 602: Decisão de Execução (UE) 2022/602 da Comissão, de 8 de abril de 2022, relativa ao reconhecimento do regime voluntário «International Sustainability & Carbon Certification (ISCC EU)» para fins de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos, aos combustíveis biomássicos, aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado (JO L 114 de 12.4.2022, p. 182, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2022/602/oj)

12. 32022 D 604: Decisão de Execução (UE) 2022/604 da Comissão, de 8 de abril de 2022, relativa ao reconhecimento do regime voluntário «Red Tractor Farm Assurance Crops and Sugar Beet Scheme» para fins de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos, aos combustíveis biomássicos, aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado (JO L 114 de 12.4.2022, p. 188, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2022/604/oj)
13. 32022 D 605: Decisão de Execução (UE) 2022/605 da Comissão, de 8 de abril de 2022, relativa ao reconhecimento do regime voluntário «REDcert-EU» para fins de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos, aos combustíveis biomássicos, aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado (JO L 114 de 12.4.2022, p. 191, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2022/605/oj)
14. 32022 D 606: Decisão de Execução (UE) 2022/606 da Comissão, de 8 de abril de 2022, relativa ao reconhecimento do regime voluntário «Round Table on Responsible Soy with EU RED Requirements (RTRS EU RED)» para fins de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos, aos combustíveis biomássicos, aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado (JO L 114 de 12.4.2022, p. 194, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2022/606/oj)
15. 32022 D 607: Decisão de Execução (UE) 2022/607 da Comissão, de 8 de abril de 2022, relativa ao reconhecimento do regime voluntário «Roundtable on Sustainable Biomaterials (RSB) EU RED» para fins de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos, aos combustíveis biomássicos, aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado (JO L 114 de 12.4.2022, p. 197, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2022/607/oj)

16. 32022 D 608: Decisão de Execução (UE) 2022/608 da Comissão, de 8 de abril de 2022, relativa ao reconhecimento do regime «Scottish Quality Crops Farm Assurance Scheme (SQC)» para fins de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos, aos combustíveis biomássicos, aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado (JO L 114 de 12.4.2022, p. 200, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2022/608/oj)
17. 32022 D 609: Decisão de Execução (UE) 2022/609 da Comissão, de 8 de abril de 2022, relativa ao reconhecimento do regime voluntário «SURE» para fins de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos, aos combustíveis biomássicos, aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado (JO L 114 de 12.4.2022, p. 203, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2022/609/oj)
18. 32022 D 610: Decisão de Execução (UE) 2022/610 da Comissão, de 8 de abril de 2022, relativa ao reconhecimento do regime «Trade Assurance Scheme for Combinable Crops (TASCC)» para fins de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos, aos combustíveis biomássicos, aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado (JO L 114 de 12.4.2022, p. 206, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2022/610/oj)
19. 32022 D 611: Decisão de Execução (UE) 2022/611 da Comissão, de 8 de abril de 2022, relativa ao reconhecimento do regime «Universal Feed Assurance Scheme (UFAS)» para fins de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos, aos combustíveis biomássicos, aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado (JO L 114 de 12.4.2022, p. 209, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2022/611/oj)

20. 32022 D 2461: Decisão de Execução (UE) 2022/2461 da Comissão, de 14 de dezembro de 2022, relativa ao reconhecimento do regime «KZR INiG» para fins de demonstração do cumprimento dos requisitos estabelecidos na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos, aos combustíveis biomássicos, aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado e que revoga a Decisão de Execução (UE) 2022/603 da Comissão (JO L 321 de 15.12.2022, p. 38, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2022/2461/oj)
21. 32022 D 1657: Decisão de Execução (UE) 2022/1657 da Comissão, de 26 de setembro de 2022, relativa ao reconhecimento do regime voluntário «Sustainable Biomass Program» para fins de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos, aos combustíveis biomássicos, aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado (JO L 249 de 27.9.2022, p. 53, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2022/1657/oj)
22. 32022 D 1656: Decisão de Execução (UE) 2022/1656 da Comissão, de 26 de setembro de 2022, relativa ao reconhecimento do regime de certificação agrícola austríaco para fins de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos, aos combustíveis biomássicos, aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado (JO L 249 de 27.9.2022, p. 50, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2022/1656/oj)
23. 32022 R 996: Regulamento de Execução (UE) 2022/996 da Comissão, de 14 de junho de 2022, que estabelece regras de verificação dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa e dos critérios de baixo risco de alteração indireta do uso do solo (JO L 168 de 27.6.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/996/oj)

24. 32022 D 1655: Decisão de Execução (UE) 2022/1655 da Comissão, de 26 de setembro de 2022, que reconhece o relatório que inclui informações sobre as emissões típicas de gases com efeito de estufa provenientes do cultivo de soja na Argentina nos termos do artigo 31.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 249 de 27.9.2022, p. 47, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2022/1655/oj)
25. 32024 D 861: Decisão de Execução (UE) 2024/861 da Comissão, de 15 de março de 2024, relativa ao reconhecimento do relatório que inclui informações sobre as emissões típicas de gases com efeito de estufa provenientes do cultivo de colza no Canadá nos termos do artigo 31.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/861, 19.3.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2024/861/oj)
26. 32023 D 1760: Decisão de Execução (UE) 2023/1760 da Comissão, de 11 de setembro de 2023, relativa ao reconhecimento do relatório que inclui informações sobre as emissões típicas de gases com efeito de estufa provenientes do cultivo de colza na Austrália nos termos do artigo 31.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 224 de 12.9.2023, p. 105, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2023/1760/oj)
-

ANEXO RELATIVO À APLICAÇÃO DO ARTIGO 49.º DO PRESENTE ACORDO

ARTIGO 1.º

Lista das atividades das agências da União, dos sistemas de informação e das outras atividades para as quais a Suíça deverá contribuir financeiramente

A Suíça contribui financeiramente para:

a) Agências:

- a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia criada pelo Regulamento (UE) 2019/942 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que institui a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (JO L 158 de 14.6.2019, p. 22, conforme aplicável nos termos do anexo I do Acordo), tendo em conta o âmbito de aplicação do presente Acordo, para 85 % da rubrica orçamental de subvenção da União do ano em causa;

b) Sistemas de informação:

- a base de dados da União criada pela Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82, conforme aplicável nos termos do anexo VI do Acordo);

c) Outras atividades:

nenhuma.

ARTIGO 2.º

Condições de pagamento

1. Os pagamentos devidos nos termos do artigo 49.º do presente Acordo são efetuados em conformidade com o presente artigo.
2. Ao emitir o pedido de mobilização de fundos do exercício, a Comissão comunica à Suíça as seguintes informações:
 - a) O montante da contribuição operacional; e
 - b) O montante da taxa de participação.

3. A Comissão comunica à Suíça, o mais rapidamente possível e o mais tardar em 16 de abril de cada exercício, as seguintes informações relativas à participação da Suíça:

- a) Os montantes em dotações de autorização do orçamento anual votado da União inscritos na(s) rubrica(s) de subvenção pertinente(s) do orçamento da União do ano em causa para cada agência da União, tendo em conta, para cada agência, qualquer contribuição operacional ajustada, tal como definida no artigo 1.º, e os montantes em dotações de autorização em relação ao orçamento votado da União do ano em causa para o orçamento pertinente dos sistemas de informação e outras atividades, abrangendo a participação da Suíça em conformidade com o artigo 1.º;
- b) O montante da taxa de participação referida no artigo 49.º, n.º 7, do presente Acordo; e
- c) No que diz respeito às agências, no ano N +1, os montantes em autorizações orçamentais relativas às dotações de autorização autorizadas no ano N na(s) rubrica(s) de subvenção pertinente(s) do orçamento da União em relação ao orçamento anual da União inscritos na(s) rubrica(s) de subvenção pertinente(s) do orçamento da União do ano N.

4. Com base no seu projeto de orçamento, a Comissão fornece uma estimativa das informações a que se refere o n.º 3, alíneas a) e b), o mais rapidamente possível e o mais tardar em 1 de setembro do exercício.

5. A Comissão apresenta à Suíça, o mais tardar em 16 de abril e, se aplicável à agência, sistema de informação ou outra atividade em causa, não antes de 22 de outubro e o mais tardar em 31 de outubro de cada exercício, um pedido de mobilização de fundos correspondente à contribuição da Suíça ao abrigo do presente Acordo para cada uma das agências, sistemas de informação e outras atividades em que a Suíça participa.

6. O(s) pedido(s) de mobilização de fundos a que se refere o n.º 5 são fracionados do seguinte modo:

- a) A primeira parcela de cada ano, relativa ao pedido de mobilização de fundos a apresentar até 16 de abril, corresponde a um montante até ao equivalente da estimativa da contribuição financeira anual da agência, sistema de informação ou outra atividade em causa referida no n.º 4.

A Suíça paga o montante indicado nesse pedido de mobilização de fundos no prazo máximo de 60 dias após a apresentação do pedido;

- b) Sempre que aplicável, a segunda parcela do ano, relativa ao pedido de mobilização de fundos a apresentar não antes de 22 de outubro e o mais tardar em 31 de outubro, corresponde à diferença entre o montante referido no n.º 4 e o montante referido no n.º 5, caso o montante referido no n.º 5 seja mais elevado.

A Suíça paga o montante indicado no pedido de mobilização de fundos até 21 de dezembro. Para cada pedido de mobilização de fundos, a Suíça pode efetuar pagamentos separados para cada agência, sistema de informação ou outra atividade.

7. No primeiro ano de aplicação do presente Acordo, a Comissão apresenta um único pedido de mobilização de fundos no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

A Suíça paga o montante indicado no pedido de mobilização de fundos no prazo máximo de 60 dias após a apresentação do pedido.

8. Qualquer atraso no pagamento da contribuição financeira dá origem ao pagamento, pela Suíça, de juros sobre o montante em dívida, a partir da data de vencimento até ao dia em que o montante em dívida for pago na íntegra.

A taxa de juro a aplicar aos montantes a receber que não forem pagos até à data de vencimento é a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C, em vigor no primeiro dia do mês de vencimento, ou 0 %, consoante a que for mais elevada, majorada de 3,5 pontos percentuais.

ARTIGO 3.º

Ajustamento da contribuição financeira da Suíça para as agências da União tendo em conta a execução

O ajustamento da contribuição financeira da Suíça para as agências da União é efetuado no ano N +1, quando a contribuição operacional inicial é ajustada, para cima ou para baixo, pela diferença entre a contribuição operacional inicial e a contribuição ajustada calculada aplicando a chave de repartição do ano N ao montante das autorizações orçamentais relativas às dotações de autorização autorizadas no ano N a título da(s) rubrica(s) de subvenção pertinente(s) do orçamento da União. Se for caso disso, a diferença tem em conta, para cada agência, a contribuição operacional ajustada com base numa percentagem, tal como definida no artigo 1.º.

ARTIGO 4.º

Disposições transitórias

Se a data de entrada em vigor do presente Acordo não for 1 de janeiro, o presente artigo é aplicável em derrogação do artigo 2.º.

No primeiro ano de aplicação do Acordo, no tocante à contribuição operacional devida para esse ano relativamente à agência, sistema de informação ou outra atividade em causa, tal como estabelecida em conformidade com o artigo 49.º do Acordo e com os artigos 1.º a 3.º do presente anexo, a contribuição operacional é reduzida proporcionalmente ao tempo contado multiplicando o montante da contribuição operacional anual devida pelo rácio entre:

- a) O número de dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do Acordo até 31 de dezembro do ano em causa; e
- b) O número total de dias de calendário do ano em causa.

PROTOCOLO

PROTOCOLO RELATIVO AO TRIBUNAL ARBITRAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO I.1

Âmbito de aplicação

Se uma das Partes Contratantes (a seguir designadas por «partes») submeter um litígio a arbitragem em conformidade com o artigo 32.º, n.º 2, ou o artigo 33.º, n.º 2, do presente Acordo, são aplicáveis as regras estabelecidas no presente Protocolo.

ARTIGO I.2

Secretaria e serviços de secretariado

O Secretariado Internacional do Tribunal Permanente de Arbitragem em Haia (a seguir designado por «Secretariado Internacional») desempenha as funções de secretaria e presta os serviços de secretariado necessários.

ARTIGO I.3

Notificações e cálculo dos prazos

1. As notificações, incluindo comunicações ou propostas, podem ser enviadas por qualquer meio de comunicação que certifique a sua transmissão ou permita a sua certificação.
2. Essas notificações só podem ser enviadas por via eletrónica se a parte em causa tiver designado ou autorizado um endereço especificamente para esse efeito.
3. As notificações às partes devem ser enviadas, no que se refere à Suíça, à Divisão para a Europa do Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Confederação Suíça e, no caso da União, ao Serviço Jurídico da Comissão.
4. Os prazos previstos no presente Protocolo começam a correr no dia seguinte ao da ocorrência de um evento ou de uma ação. Se o último dia do prazo de entrega de um documento coincidir com um dia de descanso das instituições da União ou do Governo da Suíça, o prazo de entrega do documento termina no primeiro dia útil seguinte. São contados os dias não úteis que se enquadrem no prazo fixado.

ARTIGO I.4

Notificação de arbitragem

1. A parte que toma a iniciativa de recorrer à arbitragem (a seguir designada por «parte demandante») envia à outra parte (a seguir designada por «parte demandada») e ao Secretariado Internacional uma notificação de arbitragem.

2. Considera-se que o procedimento de arbitragem tem início no dia após a data em que a parte demandada recebe a notificação de arbitragem.
3. A notificação de arbitragem deve incluir as seguintes informações:
 - a) O pedido de que o litígio seja submetido a arbitragem;
 - b) Os nomes e dados de contacto das partes;
 - c) O nome e o endereço dos agentes da parte demandante;
 - d) A base jurídica do processo (artigo 32.º, n.º 2, ou artigo 33.º, n.º 2, do presente Acordo) e:
 - i) nos casos referidos no artigo 32.º, n.º 2, do presente Acordo, a matéria que está na origem do litígio, conforme inscrita oficialmente, para resolução, na ordem de trabalhos do Comité Misto, em conformidade com o artigo 32.º, n.º 1, do presente Acordo, e
 - ii) nos casos referidos no artigo 33.º, n.º 2, do presente Acordo, a decisão do tribunal arbitral, as medidas de execução referidas no artigo 32.º, n.º 5, do presente Acordo e as medidas compensatórias contestadas;
 - e) A designação de qualquer regra que esteja na origem do litígio ou com ele relacionada;
 - f) Uma breve descrição do litígio; e
 - g) A designação de um árbitro ou, caso devam ser nomeados cinco árbitros, a designação de dois árbitros.

4. Nos casos referidos no artigo 32.º, n.º 3, do presente Acordo, a notificação de arbitragem pode igualmente conter informações sobre a necessidade de reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

5. Nenhuma alegação relativa à suficiência da notificação de arbitragem obsta à constituição do tribunal arbitral. O tribunal arbitral decide do litígio a título definitivo.

ARTIGO I.5

Resposta à notificação de arbitragem

1. No prazo de 60 dias a contar da receção da notificação de arbitragem, a parte demandada envia à parte demandante e ao Secretariado Internacional uma resposta a essa notificação de arbitragem, incluindo as seguintes informações:

- a) Os nomes e dados de contacto das partes;
- b) O nome e o endereço dos agentes da parte demandada;
- c) Uma resposta às informações constantes da notificação de arbitragem, em conformidade com o artigo I.4, n.º 3, alíneas d) a f); e
- d) A designação de um árbitro ou, caso devam ser nomeados cinco árbitros, a designação de dois árbitros.

2. Nos casos referidos no artigo 32.º, n.º 3, do presente Acordo, a resposta à notificação de arbitragem pode igualmente conter uma resposta às informações facultadas na notificação de arbitragem em conformidade com o artigo I.4, n.º 4, do presente Protocolo e informações sobre a necessidade de reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia.
3. A falta de resposta da parte demandada à notificação de arbitragem, ou uma resposta incompleta ou tardia, não impede a constituição de um tribunal arbitral. O tribunal arbitral decide do litígio a título definitivo.
4. Se, na sua resposta à notificação de arbitragem, a parte demandada solicitar que o tribunal arbitral seja composto por cinco árbitros, a parte demandante designa um árbitro adicional no prazo de 30 dias a contar da receção da resposta à notificação de arbitragem.

ARTIGO I.6

Representação e assistência

1. As partes são representadas no tribunal arbitral por um ou vários agentes. Os agentes podem ser assistidos por consultores ou advogados.
2. Qualquer alteração dos agentes ou dos seus endereços é notificada à outra parte, ao Secretariado Internacional e ao tribunal arbitral. O tribunal arbitral pode, a qualquer momento, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes, solicitar provas dos poderes conferidos aos agentes das partes.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

ARTIGO II.1

Número de árbitros

O tribunal arbitral é composto por três árbitros. Se a parte demandante, na sua notificação de arbitragem, ou a parte demandada, na sua resposta à notificação de arbitragem, o solicitarem, o tribunal arbitral é composto por cinco árbitros.

ARTIGO II.2

Nomeação dos árbitros

1. Se for necessário nomear três árbitros, cada uma das partes designa um deles. Os dois árbitros nomeados pelas partes selecionam o terceiro árbitro, que preside ao tribunal arbitral.
2. Se for necessário nomear cinco árbitros, cada uma das partes designa dois deles. Os quatro árbitros nomeados pelas partes selecionam o quinto árbitro, que preside ao tribunal arbitral.

3. Se, no prazo de 30 dias a contar da designação do último árbitro nomeado pelas partes, os árbitros não tiverem chegado a acordo sobre a seleção do presidente do tribunal arbitral, o mesmo é nomeado pelo secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem.

4. A fim de apoiar a seleção dos árbitros que compõem o tribunal arbitral, é estabelecida e atualizada, quando necessário, uma lista indicativa das pessoas que possuem as qualificações referidas no n.º 6, comum a todos os acordos bilaterais nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, bem como ao Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a saúde, celebrado em [...], em [...] (a seguir designado por «Acordo sobre a Saúde»), ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, celebrado no Luxemburgo, em 21 de junho de 1999 (a seguir designado por «Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas»), e ao Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais na União Europeia, celebrado em [...], em [...] (a seguir designado por «Acordo sobre a contribuição financeira regular da Suíça»). O Comité Misto adota e atualiza a referida lista por meio de uma decisão para efeitos do Acordo.

5. Se uma das partes não designar um árbitro, o secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem nomeia esse árbitro a partir da lista referida no n.º 4. Na ausência da referida lista, o secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem nomeia o árbitro por sorteio entre as pessoas que tenham sido formalmente propostas por uma das partes ou por ambas as partes para efeitos do n.º 4.

6. As pessoas que constituem o tribunal arbitral devem ser pessoas altamente qualificadas, com ou sem ligações às partes, cujas independência e ausência de conflitos de interesses estejam garantidas e detentoras de uma vasta experiência. Mais concretamente, devem ter experiência comprovada em direito e nas matérias abrangidas pelo presente Acordo, não podem aceitar instruções de qualquer das partes, devem agir a título pessoal e não podem aceitar instruções de qualquer organização ou governo no que diz respeito às matérias relacionadas com o litígio. O presidente do tribunal arbitral deve ter igualmente experiência em procedimentos de resolução de litígios.

ARTIGO II.3

Declarações dos árbitros

1. Caso uma pessoa esteja a ser tida em consideração para ser nomeada como árbitro, deve comunicar todas as circunstâncias que possam suscitar dúvidas legítimas quanto à sua imparcialidade ou independência. Desde a sua nomeação e durante todo o processo de arbitragem, um árbitro comunica sem demora essas circunstâncias às partes e aos outros árbitros, caso ainda não o tenha feito.
2. Um árbitro pode ser destituído se existirem circunstâncias passíveis de suscitar dúvidas legítimas quanto à sua imparcialidade ou independência.
3. Uma parte só pode solicitar a destituição de um árbitro que tiver nomeado por um motivo que lhe venha a ser conhecido após essa nomeação.
4. Se um árbitro não agir ou lhe for impossível, de direito ou de facto, desempenhar as suas funções, é aplicável o procedimento de destituição de árbitros previsto no artigo II.4.

ARTIGO II.4

Destituição de árbitros

1. A parte que pretenda destituir um árbitro apresenta o pedido de destituição no prazo de 30 dias a contar da data em que for notificada da nomeação desse árbitro ou no prazo de 30 dias a contar da data em que tomar conhecimento das circunstâncias referidas no artigo II.3.
2. O pedido de destituição é enviado à outra parte, ao árbitro a destituir, aos outros árbitros e ao Secretariado Internacional. O pedido indica os motivos do pedido de destituição.
3. Após a apresentação do pedido de destituição, a outra parte pode aceitá-lo. O árbitro em questão pode igualmente renunciar ao mandato. A aceitação da destituição ou a renúncia não implicam o reconhecimento dos motivos do pedido de destituição.
4. Se, no prazo de 15 dias a contar da data de notificação do pedido de destituição, a outra parte não o aceitar ou o árbitro em questão não renunciar ao mandato, a parte que solicita a destituição pode requerer ao secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem que tome uma decisão sobre a destituição.
5. Salvo acordo em contrário das partes, a decisão a que se refere o n.º 4 indica os motivos dessa decisão.

ARTIGO II.5

Substituição de um árbitro

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, se for necessário substituir um árbitro durante o processo de arbitragem, é nomeado ou selecionado um substituto em conformidade com o procedimento previsto no artigo II.2 aplicável à nomeação ou seleção do árbitro a substituir. Esse procedimento é aplicável mesmo que uma das partes não tenha exercido o seu direito de nomear o árbitro a substituir ou de participar na nomeação do mesmo.
2. Em caso de substituição de um árbitro, o processo é retomado na fase em que o árbitro substituído tiver deixado de exercer as suas funções, salvo decisão em contrário do tribunal arbitral.

ARTIGO II.6

Exclusão da responsabilidade

Exceto em caso de dolo ou negligência grave, as partes renunciam, na medida do permitido pela legislação aplicável, a intentar qualquer ação contra os árbitros por atos ou omissões relacionadas com a arbitragem.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE ARBITRAGEM

ARTIGO III.1

Disposições gerais

1. A data de constituição do tribunal arbitral é a data em que o último árbitro aceitar a sua nomeação.
2. O tribunal arbitral assegura que as partes são tratadas de forma equitativa e que, numa fase oportuna do processo, cada uma delas tem possibilidades suficientes de invocar os seus direitos e de apresentar os seus argumentos. O tribunal arbitral conduz o processo de um modo que evite atrasos e despesas desnecessárias e que assegure a resolução do litígio entre as partes.
3. Salvo decisão em contrário do tribunal arbitral, depois de ouvidas as partes, é organizada uma audiência.
4. Se uma parte pretender enviar uma comunicação ao tribunal arbitral, deve fazê-lo por intermédio do Secretariado Internacional e enviar simultaneamente uma cópia à outra parte. O Secretariado Internacional envia uma cópia dessa comunicação a cada um dos árbitros.

ARTIGO III.2

Local de arbitragem

O local de arbitragem é Haia. O tribunal arbitral pode, se circunstâncias excepcionais assim o exigirem, reunir em qualquer outro local que considere adequado para as suas deliberações.

ARTIGO III.3

Língua

1. As línguas do processo são o francês e o inglês.
2. O tribunal arbitral pode ordenar que todos os documentos apensos à petição inicial ou à declaração de defesa, bem como todos os restantes documentos elaborados durante o processo, apresentados na sua língua original, sejam acompanhados de uma tradução numa das línguas do processo.

ARTIGO III.4

Petição inicial

1. A parte demandante envia a sua petição inicial por escrito à parte demandada e ao tribunal arbitral por intermédio do Secretariado Internacional, no prazo que o tribunal arbitral fixar. A parte demandante pode decidir considerar a sua notificação de arbitragem a que se refere o artigo I.4 uma petição inicial, desde preencha igualmente as condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

2. A petição inicial inclui os seguintes elementos:
 - a) As informações referidas no artigo I.4, n.º 3, alíneas b) a f);
 - b) Uma exposição dos factos apresentada em apoio da petição; e
 - c) Os argumentos jurídicos apresentados em apoio da petição.
3. Na medida do possível, a petição inicial deve ser acompanhada de documentos e outros elementos de prova que a parte demandante mencione ou remeter para os mesmos. Nos casos referidos no artigo 32.º, n.º 3, do presente Acordo, a petição inicial deve conter igualmente, tanto quanto possível, informações sobre a necessidade de reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

ARTIGO III.5

Declaração de defesa

1. A parte demandada envia a declaração de defesa por escrito à parte demandante e ao tribunal arbitral por intermédio do Secretariado Internacional, no prazo que o tribunal arbitral fixar. A parte demandada pode decidir considerar a resposta à notificação de arbitragem a que se refere o artigo I.5 uma declaração de defesa, desde que a resposta à notificação de arbitragem preencha igualmente as condições previstas no n.º 2 do presente artigo.

2. A declaração de defesa deve dar resposta aos pontos constantes da petição inicial indicados em conformidade com o artigo III.4, n.º 2, alíneas a) a c), do presente Protocolo. Na medida do possível, deve ser acompanhada de documentos e outros elementos de prova que a parte demandada mencione ou remeter para os mesmos. Nos casos referidos no artigo 32.º, n.º 3, do presente Acordo, a declaração de defesa deve conter igualmente, tanto quanto possível, informações sobre a necessidade de reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia.
3. Na declaração de defesa, ou numa fase posterior do processo de arbitragem, se o tribunal arbitral decidir que um atraso é justificado pelas circunstâncias, a parte demandada pode apresentar um pedido reconvenicional, desde que o tribunal arbitral seja competente a seu respeito.
4. O artigo III.4, n.ºs 2 e 3, é aplicável aos pedidos reconvencionais.

ARTIGO III.6

Competência arbitral

1. O tribunal arbitral decide se é competente com base no artigo 32.º, n.º 2, ou no artigo 33.º, n.º 2, do presente Acordo.
2. Nos casos a que se refere o artigo 32.º, n.º 2, do presente Acordo, o tribunal arbitral possui mandato para examinar a matéria que está na origem do litígio, conforme inscrita oficialmente, para resolução, na ordem de trabalhos do Comité Misto, em conformidade com o artigo 32.º, n.º 1, do presente Acordo.

3. Nos casos a que se refere o artigo 33.º, n.º 2, do presente Acordo, o tribunal arbitral que tiver apreciado o processo principal possui mandato para examinar a proporcionalidade das medidas compensatórias em litígio, incluindo se essas medidas tiverem sido total ou parcialmente tomadas no âmbito de outro acordo bilateral nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa.

4. A exceção de incompetência do tribunal arbitral deve ser formulada, o mais tardar, na declaração de defesa ou, no caso de um pedido reconvençional, na réplica. O facto de uma parte ter designado um árbitro ou participado na sua nomeação não a priva do direito de formular tal exceção. A exceção de que o litígio excederia os poderes do tribunal arbitral deve ser formulada assim que a matéria que alegadamente excede os seus poderes seja suscitada durante o processo de arbitragem. Em todo o caso, o tribunal arbitral pode admitir uma exceção apresentada após o termo do prazo previsto, se considerar que o atraso se deveu a uma razão válida.

5. O tribunal arbitral pode pronunciar-se sobre a exceção a que se refere o n.º 4 tratando-a como uma questão preliminar ou no domínio da decisão sobre o mérito da causa.

ARTIGO III.7

Outras observações por escrito

O tribunal arbitral, após consulta das partes, decide que outras observações escritas, além da petição inicial e da declaração de defesa, as partes devem ou podem apresentar, fixando o prazo para a apresentação das mesmas.

ARTIGO III.8

Prazos

1. Os prazos que o tribunal arbitral fixar para a comunicação dos documentos escritos, incluindo a petição inicial e a declaração de defesa, não podem exceder 90 dias, salvo acordo em contrário das partes.
2. O tribunal arbitral toma a sua decisão final no prazo de 12 meses a contar da data da sua constituição. Em circunstâncias excepcionais de especial dificuldade, o tribunal arbitral pode prorrogar esse prazo por três meses, no máximo.
3. Os prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 são reduzidos para metade:
 - a) A pedido da parte demandante ou da parte demandada, se, no prazo de 30 dias a contar desse pedido, o tribunal arbitral decidir, após audição da outra parte, que o processo é urgente; ou
 - b) Se as partes assim o decidirem.
4. Nos casos a que se refere o artigo 33.º, n.º 2, do presente Acordo, o tribunal arbitral toma a sua decisão final no prazo de seis meses a contar da data em que as medidas compensatórias tenham sido notificadas em conformidade com o artigo 33.º, n.º 1, do presente Acordo.

ARTIGO III.9

Reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia

1. Em aplicação do artigo 29.º e do artigo 32.º, n.º 3, do presente Acordo, o tribunal arbitral recorre ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

2. O tribunal arbitral pode reenviar o processo ao Tribunal de Justiça da União Europeia em qualquer momento, desde que seja capaz de definir com suficiente precisão o quadro jurídico e factual do processo e as questões jurídicas que suscita.

O processo perante o tribunal arbitral é suspenso até que o Tribunal de Justiça da União Europeia profira a sua decisão.

3. Qualquer parte pode apresentar um pedido fundamentado ao tribunal arbitral para que este reenvie o processo ao Tribunal de Justiça da União Europeia. O tribunal arbitral indefere esse pedido se considerar que não estão preenchidas as condições para um reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia a que se refere o n.º 1. Se o tribunal arbitral indeferir o pedido de reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia apresentado por uma das partes, fundamenta a sua decisão na decisão sobre o mérito da causa.

4. O tribunal arbitral reenvia o processo ao Tribunal de Justiça da União Europeia por meio de uma notificação. A notificação deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Uma breve descrição do litígio;
- b) Os atos jurídicos da União e/ou as disposições do presente Acordo em causa; e

- c) O conceito do direito da União a interpretar em conformidade com o artigo 29.º, n.º 2, do presente acordo.

O tribunal arbitral notifica as partes do reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

5. O Tribunal de Justiça da União Europeia aplica, por analogia, o Regulamento de Processo aplicável ao exercício da sua competência para decidir, a título prejudicial, sobre a interpretação dos Tratados e dos atos adotados pelas instituições, órgãos e organismos da União.

6. Os agentes e advogados autorizados a representar as partes perante o tribunal arbitral nos termos dos artigos I.4, I.5, III.4 e III.5 estão autorizados a representar as partes perante o Tribunal de Justiça da União Europeia.

ARTIGO III.10

Medidas provisórias

1. Nos casos a que se refere o artigo 33.º, n.º 2, do presente Acordo, qualquer das partes pode, em qualquer fase do processo de arbitragem, requerer medidas provisórias que consistam na suspensão das medidas compensatórias.

2. Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 devem especificar o objeto do processo, as razões da urgência, bem como os fundamentos de facto e de direito que, à primeira vista, justificam a concessão das medidas provisórias requeridas. Devem incluir todas as provas e oferecimentos de prova disponíveis, destinados a justificar a concessão das medidas provisórias.

3. A parte que solicita as medidas provisórias envia o pedido por escrito à outra parte e ao tribunal arbitral por intermédio do Secretariado Internacional. O tribunal arbitral fixa um prazo curto para a outra parte apresentar observações escritas ou orais.
4. No prazo de um mês a contar da apresentação do pedido a que se refere o n.º 1, o tribunal arbitral adota uma decisão sobre a suspensão das medidas compensatórias contestadas, se estiverem preenchidas as seguintes condições:
- a) O tribunal arbitral está, à primeira vista, convencido do mérito da causa apresentado pela parte que requer as medidas provisórias no respetivo pedido;
 - b) O tribunal arbitral considera que, na pendência da sua decisão final, a parte que requer as medidas provisórias sofreria danos graves e irreparáveis se não fossem suspensas as medidas compensatórias; e
 - c) O prejuízo causado à parte que requer as medidas provisórias pela aplicação imediata das medidas compensatórias contestadas prevalece sobre o interesse na aplicação imediata e efetiva dessas medidas.
5. A suspensão de processos a que se refere o artigo III.9, n.º 2, não se aplica aos processos previstos no presente artigo.
6. A decisão que o tribunal arbitral toma nos termos do n.º 4 produz apenas efeitos provisórios e não prejudica a decisão do tribunal arbitral sobre o mérito da causa.

7. Salvo se a decisão que o tribunal arbitral tomar nos termos do n.º 4 do presente artigo estabelecer uma data anterior para o termo da suspensão, a suspensão termina quando for tomada uma decisão final nos termos do artigo 33.º, n.º 2, do presente Acordo.

8. A fim de evitar dúvidas, para efeitos do presente artigo, entende-se que, ao ter em consideração os interesses respetivos da parte que requer as medidas provisórias e da outra parte, o tribunal arbitral tem em conta os interesses das pessoas singulares e dos operadores económicos das partes, embora tal consideração não constitua reconhecimento de qualquer legitimidade aos mesmos perante o tribunal arbitral.

ARTIGO III.11

Elementos de prova

1. Cada uma das partes apresenta elementos de prova dos factos que fundamentam a sua petição ou a sua defesa.
2. A pedido de uma parte ou por sua própria iniciativa, o tribunal arbitral pode obter junto das partes as informações pertinentes que considere necessárias e adequadas. O tribunal arbitral fixa um prazo para as partes responderem ao seu pedido.
3. A pedido de uma parte ou por sua própria iniciativa, o tribunal arbitral pode obter junto de qualquer fonte todas as informações que considere adequadas. O tribunal arbitral pode também procurar obter os pareceres dos peritos que considere adequados, sob reserva das eventuais condições acordadas entre as partes, se for caso disso.
4. As informações obtidas pelo tribunal arbitral ao abrigo do presente artigo são divulgadas às partes, que podem apresentar ao tribunal arbitral observações sobre as mesmas.

5. Depois de solicitar o parecer da outra parte, o tribunal arbitral adota as medidas adequadas para dar resposta a quaisquer questões suscitadas por uma parte no que diz respeito à proteção de dados pessoais, ao sigilo profissional e aos legítimos interesses de confidencialidade.
6. O tribunal arbitral aprecia a admissibilidade, a pertinência e a força dos elementos de prova apresentados.

ARTIGO III.12

Audiências

1. Quando for necessário realizar uma audiência, o tribunal arbitral, após consulta das partes, notifica-as com antecedência suficiente quanto à data, hora e local da audiência.
2. As audiências são públicas, salvo se o tribunal arbitral, oficiosamente ou a pedido das partes, por motivos graves, decidir em contrário.
3. É lavrada uma ata de cada audiência, assinada pelo presidente do tribunal arbitral. Apenas essas atas fazem fé.
4. O tribunal arbitral pode decidir realizar a audiência virtualmente em conformidade com a prática do Secretariado Internacional. As partes são informadas desta prática em tempo útil. Nesses casos, são aplicáveis o n.º 1, com as devidas adaptações, e o n.º 3.

ARTIGO III.13

Revelia

1. Se, no prazo fixado no presente Protocolo ou pelo tribunal arbitral, sem invocar justo impedimento, a parte demandante não tiver apresentado a sua petição inicial, o tribunal arbitral ordena o encerramento do processo de arbitragem, salvo se existirem matérias pendentes sobre as quais possa ser necessária uma decisão e o tribunal arbitral considerar adequado fazê-lo.

Se, no prazo fixado no presente Protocolo ou pelo tribunal arbitral, sem invocar justo impedimento, a parte demandada não tiver apresentado a sua resposta à notificação de arbitragem ou a sua declaração de defesa, o tribunal arbitral ordena a continuação do processo, sem considerar essa omissão, por si só, como aceitação das alegações da parte demandante.

O segundo parágrafo é igualmente aplicável caso a parte demandante não apresente réplica a um pedido reconvenicional.

2. Se uma das partes, devidamente convocada em conformidade com o artigo III.12, n.º 1, não comparecer na audiência e não invocar um justo impedimento para tal, o tribunal arbitral pode prosseguir a arbitragem.

3. Se uma das partes, devidamente convidada pelo tribunal arbitral a apresentar novos elementos de prova, não o fizer nos prazos fixados, sem invocar um justo impedimento para tal, o tribunal arbitral pode pronunciar-se com base nos elementos de prova de que dispõe.

ARTIGO III.14

Encerramento do processo

1. Caso seja demonstrado que as partes tiveram razoavelmente a possibilidade de apresentar os seus argumentos, o tribunal arbitral pode encerrar o processo.
2. Se o considerar necessário devido a circunstâncias excepcionais, o tribunal arbitral pode decidir, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes, reabrir o processo a qualquer momento antes de tomar a sua decisão.

CAPÍTULO IV

DECISÃO

ARTIGO IV.1

Decisões

O tribunal arbitral envida esforços para tomar as suas decisões por consenso. Todavia, se se verificar a impossibilidade de tomar uma decisão por consenso, a decisão do tribunal arbitral é tomada por maioria dos árbitros.

ARTIGO IV.2

Forma e efeitos da decisão do tribunal arbitral

1. O tribunal arbitral pode tomar decisões distintas sobre matérias diferentes em momentos diferentes.
2. Todas as decisões são proferidas por escrito e fundamentadas. As decisões são definitivas e vinculativas para as partes.
3. A decisão do tribunal arbitral é assinada pelos árbitros, inclui a data em que foi tomada e indica o local da arbitragem. O Secretariado Internacional transmite às partes uma cópia da decisão assinada pelos árbitros.
4. O Secretariado Internacional torna pública a decisão do tribunal arbitral.

Ao tornar pública essa decisão, o Secretariado Internacional respeita as regras pertinentes em matéria de proteção de dados pessoais, segredo profissional e interesses legítimos de confidencialidade.

As regras a que se refere o segundo parágrafo são idênticas para todos os acordos bilaterais nos domínios do mercado interno em que a Suíça participa, bem como para o Acordo sobre a Saúde, o Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas e o Acordo relativo à contribuição financeira regular da Suíça. O Comité Misto adota e atualiza essas regras por meio de uma decisão para efeitos do Acordo.

5. As partes cumprem sem demora todas as decisões do tribunal arbitral.

6. Nos casos a que se refere o artigo 32.º, n.º 2, do Protocolo, após parecer das partes, o tribunal arbitral fixa um prazo razoável na decisão sobre o mérito da causa para dar cumprimento à sua decisão em conformidade com o artigo 32.º, n.º 5, do Protocolo, tendo em conta os procedimentos internos das partes.

ARTIGO IV.3

Direito aplicável, regras de interpretação, mediador

1. O direito aplicável consiste no presente Acordo e nos atos jurídicos da União a que o mesmo faz referência, bem como em qualquer outra norma de direito internacional pertinente para a aplicação desses instrumentos.
2. O tribunal arbitral decidirá em conformidade com as regras de interpretação referidas no artigo 29.º do presente Acordo.
3. As decisões anteriores tomadas por um órgão de resolução de litígios no que respeita à proporcionalidade das medidas compensatórias adotadas ao abrigo de outro acordo bilateral entre os referidos no artigo 33.º, n.º 1, são vinculativas para o tribunal arbitral.
4. O tribunal arbitral não pode decidir na qualidade de mediador ou a título *ex aequo et bono*.

ARTIGO IV.4

Solução por mútuo acordo ou outros motivos para o encerramento do processo

1. As partes podem, a qualquer momento, chegar a uma solução por mútuo acordo quanto ao litígio. Nesse caso, comunicam conjuntamente essa solução ao tribunal arbitral. Se a solução exigir aprovação em conformidade com os procedimentos internos de cada parte, a notificação refere esse requisito e o procedimento de arbitragem é suspenso. Se essa aprovação não for exigida, ou mediante notificação da conclusão de tais procedimentos internos, o procedimento de arbitragem é encerrado.
2. Se, no decurso do processo, a parte demandante informar por escrito o tribunal arbitral de que não pretende prosseguir o processo e se, na data em que o tribunal arbitral receber essa comunicação, a parte demandada ainda não tiver realizado qualquer ato processual, o tribunal arbitral profere um despacho em que regista oficialmente o encerramento do processo. O tribunal arbitral decide sobre as custas, que são suportadas pela parte demandante, se tal se afigurar justificado pelo comportamento da mesma.
3. Se, antes de o tribunal arbitral tomar a decisão, concluir que a continuação do processo se tornou inútil ou impossível por qualquer motivo diferente dos referidos nos n.ºs 1 e 2, o tribunal arbitral informa as partes da sua intenção de proferir um despacho que ponha termo ao processo.

O primeiro parágrafo não é aplicável no caso de matérias pendentes sobre as quais possa ser necessário decidir e se o tribunal arbitral o julgar oportuno.

4. O tribunal arbitral transmite às partes uma cópia do despacho que põe termo ao processo de arbitragem ou da decisão tomada por acordo entre as partes, assinado pelos árbitros. O artigo IV.2, n.ºs 2 a 5, é aplicável às decisões arbitrais tomadas de comum acordo entre as partes.

ARTIGO IV.5

Retificação da decisão do tribunal arbitral

1. No prazo de 30 dias a contar da receção da decisão do tribunal arbitral, qualquer das partes pode, mediante notificação à outra parte e ao tribunal arbitral por intermédio do Secretariado Internacional, solicitar ao tribunal arbitral que retifique no texto da decisão do tribunal arbitral quaisquer erros de cálculo, erros materiais ou tipográficos, ou erros ou omissões de natureza semelhante. Caso considere que o pedido se justifica, o tribunal arbitral procede à retificação no prazo de 45 dias a contar da receção do pedido. O pedido não tem efeito suspensivo sobre o prazo previsto no artigo IV.2, n.º 6.

2. O tribunal arbitral pode, no prazo de 30 dias a contar da comunicação da sua decisão, proceder às retificações a que se refere o n.º 1 por sua própria iniciativa.

3. As retificações a que se refere o n.º 1 do presente artigo são efetuadas por escrito e fazem parte integrante da decisão. É aplicável o disposto no artigo IV.2, n.ºs 2 a 5.

ARTIGO IV.6

Honorários dos árbitros

1. Os honorários a que se refere o artigo IV.7 devem ser razoáveis, tendo em conta a complexidade do processo, o tempo que os árbitros despenderam e todas as outras circunstâncias pertinentes.
2. É estabelecida e atualizada, sempre que necessário, uma lista de compensações diárias e de horas máximas e mínimas, comum a todos os acordos bilaterais nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, bem como ao Acordo sobre a Saúde, ao Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas e ao Acordo sobre a contribuição financeira regular da Suíça. O Comité Misto adota e atualiza a referida lista por meio de uma decisão para efeitos do Acordo.

ARTIGO IV.7

Custas

1. Cada parte suporta os seus próprios custos e metade das custas do tribunal arbitral.
2. O tribunal arbitral fixa as suas custas na sua decisão sobre o mérito da causa. Essas custas incluem apenas:
 - a) Os honorários dos árbitros, a indicar separadamente para cada árbitro e a fixar pelo próprio tribunal arbitral em conformidade com o artigo IV.6;
 - b) As despesas de deslocação e outras despesas incorridas pelos árbitros; e

c) Os honorários e despesas do Secretariado Internacional.

3. As custas a que se refere o n.º 2 devem ser razoáveis, tendo em conta o montante em litígio, a complexidade do litígio, o tempo que os árbitros e eventuais peritos nomeados pelo tribunal arbitral tenham despendido no mesmo e quaisquer outras circunstâncias pertinentes.

ARTIGO IV.8

Depósito do montante dos custos

1. No início da arbitragem, o Secretariado Internacional pode solicitar às partes que depositem um montante igual, a título de adiantamento para as custas a que se refere o artigo IV.7, n.º 2.

2. Durante o processo de arbitragem, o Secretariado Internacional pode solicitar às partes depósitos suplementares aos referidos no n.º 1.

3. Todos os montantes depositados pelas partes em aplicação do presente artigo são pagos ao Secretariado Internacional, que os utiliza para cobrir os custos efetivamente incorridos, incluindo, nomeadamente, os honorários dos árbitros e do Secretariado Internacional.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO V.1

Alterações

O Comité Misto pode adotar, mediante decisão, alterações do presente Protocolo.